



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720132/2015-74
ACÓRDÃO	1301-007.849 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ART. 173, I, DO CTN.

Nos casos de lançamento tributário por homologação, em tendo sido apurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo rege-se pelo art. 173, I, do CTN, conforme decidido pelo STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC, ao qual foi atribuído efeito de recurso repetitivo, art. 543, “c”, do então Código de Processo Civil (atual art. 1.036 do Novo CPC).

SUJEIÇÃO PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 124, I, DO CTN.

Demonstrada a existência de um grupo econômico de fato, integrado por diversas pessoas jurídicas formalmente independentes, porém com administração única, estrutura e atuação operacional comum e confusão patrimonial, procedente a atribuição de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN.

SÓCIOS-ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários de sua atuação, a teor do art. 135, III, do CTN.

No caso, cabe à responsabilização solidária dos administradores que, consciente e voluntariamente, permitiram ou toleram práticas de ilicitude tributária dentro da empresa, ora com fraude objetiva, ora com sonegação de informações da relação jurídica estabelecida nas operações comerciais

executadas dentro do grupo econômico, por meio de interposta pessoa jurídica, para obter os resultados decorrentes do fato gerador sonegado.

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ART. 173, I, DO CTN.

Nos casos de lançamento tributário por homologação, em tendo sido apurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo rege-se pelo art. 173, I, do CTN, conforme decidido pelo STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC, ao qual foi atribuído efeito de recurso repetitivo, art. 543, “c”, do então Código de Processo Civil (atual art. 1.036 do Novo CPC).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS E NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

A ausência de cópia dos livros contábeis e fiscais protestada pelos Recorrentes, além de ter se mostrado fator limitador para que a autoridade tributária efetuassem o lançamento com base no Lucro Real, que teve de efetuar-lo pelo Lucro Arbitrado, nos termos do art. 530, do RIR/99, mostra-se irrelevante como elemento de prova, por isso, sua ausência sequer pode ser considerada como indício de ofensa ao direito constitucional do contraditório e à ampla defesa, sobretudo quando o sujeito passivo que deu causa a pretensa nulidade.

Não se verifica preterição do direito de defesa pelo fato de a base de cálculo do lançamento ter como base as receitas auferidas pela autuada principal, obtidas a partir das notas fiscais eletrônicas, devidamente emitidas e armazenadas no Sped, que tem como uma das premissas jurídicas o não repúdio, isto é, as informações constantes nos documentos, devidamente certificados pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (art. 10, § 1º, da MP nº 2.200, de 2001).

NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA.

No Direito pátrio vigora o princípio do *pas de nullité sans grief*, isto é, não há nulidade processual sem prejuízo. Incabível, portanto, a decretação de nulidade do processo administrativo quando inexistem evidências de que o extravio de parte dos autos tenha prejudicado, ainda que minimamente, a defesa do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ06, que julgou improcedente a impugnação dos responsáveis solidários Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum, em razão de chamamento ao polo passivo da relação tributária decorrente de lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e multa isolada pela não entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), no montante de R\$

57.393.207,51, relativo aos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, com imputação de multa qualificada e agravada, no percentual de 225%.

2. O lançamento, efetuado com base no lucro arbitrado (art. 530, III, do Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/99), a partir da receita conhecida, extraída das notas fiscais de venda, emitidas por Reer Indústria de Plásticos Ltda, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades fiscais (TVF – fls. 69/85).

2.1. Segundo a autoridade tributária, houve dissolução irregular da empresa, que não se encontrava no seu domicílio fiscal, aplicando-se ao caso, a Súmula STJ nº 435, de 2010, além disso, que os titulares de direito são pessoas interpostas, que não tem capacidade econômica.

2.2. Afirma ainda a fiscalização que a empresa Reer Indústria de Plásticos Ltda integra um grupo econômico de fato, com confusão de patrimônios, atuante na área de plásticos, composto por outras empresas e tendo como líder a empresa Dakhia Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda (CNPJ 02.650.047/0001-26), para tanto apresenta "RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO DAKHIA" (fls. 130/185) e "RELATÓRIO FISCAL MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO" (fls. 521/635). A administração da autuada era efetuada pela Dakhia, que efetuava as negociações comerciais (vendas, autorização de descontos, cobrança, faturamento, emissão de notas fiscais, emitindo cheques pré-assinados), que eram levadas a efeito pelos seus empregados e pelo seu sócio-administrador. A estrutura do grupo econômico foi concebida para que as vendas, efetuadas formalmente por empresas constituídas por interpostas pessoas, não fossem vinculadas à Dakhia, isto é, para ocultar o real vendedor.

2.3. O grupo econômico é liderado pela Dakhia e, além da autuada principal neste processo, por Globoplast Industria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda (CNPJ 00.105.843/0001-52); Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda (CNPJ 01.403.100/0001-21); e Cotermo Comercial de Termoplásticos Ltda (CNPJ 07.312.840/0001-39), responsabilizados solidariamente com base no at. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

2.4. Foram responsabilizados solidariamente ainda as seguintes pessoas físicas Rinaldo Sumi (CPF 091.831.198-50); Paulo Fernandes Silva (CPF 054.434.398-04); e Márcio Paulo Baum (CPF 003.518.378-09), em razão de serem os sócios-administradores de fato, nos termos do art.135 do CTN.

3. Após a primeira decisão de primeira instância, Acórdão DRJ nº 09-60.820, sessão de julgamento em 28.09.2016 (fls. 1.574/1.624), o sujeito passivo principal interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.684/1.767), da mesma forma procederam os responsáveis solidários Rinaldo Sumi (fls. 1.770/1.814), Márcio Paulo Baum (fls. 1.817/1.856), e Paulo Fernandes Silva (fls. 1.859/1.897).
4. Foi proferido por essa Turma o Acórdão nº 1301-002.747, que, em sessão de 21.02.2018, determinou o retorno dos autos à DRJ/Juiz de Fora para que profira decisão complementar, com as razões apresentadas pelos responsáveis solidários (fls. 1.921/1.935).
5. No Acórdão nº 09-066-724, sessão de 06.06.2018, a DRJ Juiz de Fora julgou improcedente as impugnações de Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Marcio Paulo Baum e declarar a revelia Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda, Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda e Cotermo Comercial de Termoplásticos Ltda (fls. 1.952/2.006).
6. Contra essas decisões de primeira instância, o contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram Recurso Voluntário, que foi julgado por esta Turma. A decisão, materializada no Acórdão nº 1301-003.665, sessão de 23.01.2019, decidiu por negar provimento ao recurso voluntário da Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, autuada principal e; por maioria, negar provimento aos recursos voluntários de Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda e dos coobrigados Rinaldo Sumi, Marcio Paulo Baum e Paulo Fernandes Silva (fls. 2.103/2.139).
7. O sujeito passivo opôs Embargos de Declaração (fls. 2.392/2.396), sem, no entanto, apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual os embargos foram rejeitados, conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 2.492/2.495).
8. Foram apresentados Recursos Especiais pela autuada principal (fls. 2.736/2.796), por Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda (fls. 2.685/2.735) e por Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Marcio Paulo Baum (fls. 2.403/2.427).

9. Os Recursos Especiais de Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda não foram conhecidos, por intempestivos, e os demais foram negados, conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 2.800/2.809).

10. A autuada impetrou Agravo quando ao não conhecimento do Recurso Especial (fls. 2.850/2.885), que não foi conhecido, conforme Despacho (fls. 2.888/2.889). Por sua vez, Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Marcio Paulo Baum também interpuseram Agravo contra o despacho de não seguimento do Recurso Especial (fls. 2.893/2.902). Em Despacho, a Presidente da 1ª Seção de Julgamento não conheceu o agravo de Rinaldo Sumi e de Marcio Paulo Baum e rejeitou o agravo de Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda. e de Paulo Fernandes Silva (fls. 2.907/2.913).

11. Consta no presente processo decisão judicial (Mandado de Segurança nº 5001724-27.2017.4.03.6114, pedido para que fossem devolvidos os prazos processuais concernentes às defesas administrativas dos impetrantes: Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva; e Márcio Paulo Baum. Destaca-se trecho da decisão do TRF 3ª Região Fiscal (fls. 2.934/2.977):

No que concerne aos processos administrativos nos quais os apelantes já foram definidos como responsáveis tributários pelos créditos que o fisco é titular, a r. sentença combatida é hialina em permitir o acesso àqueles, mesmo que seja em meio físico, por inexistência de ferramenta no sistema informatizado que não permita o acesso aos responsáveis que foram incluídos posteriormente no procedimento administrativo.

No que se refere à devolução dos prazos, razão assiste aos ora apelantes, sendo certo que em relação aos processos em que façam parte e que não lhe foi franqueado o direito à ampla defesa e ao contraditório, os prazos devem ser restituídos.

Sedimente-se que apenas aos processos em que os apelantes forem partes, bem como em relação às decisões posteriores ao momento em que lhe foram (sic) atribuída responsabilidade na via administrativa.

12. A partir da decisão judicial, Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva; e Márcio Paulo Baum apresentaram nova impugnação (fls. 3.463/3.519), contra os Autos de Infração de IRPJ, de CSLL, de Cofins e de PIS/Pasep e multa pela não entrega da ECD (fls. 636/767), que em suma defenderam não haver nos autos provas para imputar a responsabilidade solidária. Em especial, aduziram, em preliminar, inexistir os elementos

indispensáveis, previstos no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 3º, I e II, da Lei nº 9.784, de 1999; que houve irregularidades no procedimento, tais como o fato de a fiscalização ao não atender pedidos de dilação de prazo; e de formalização do processo. Quanto ao mérito, que houve decadência; que inexistia prova de grupo econômico de fato; que descabe a multa pela não entrega da ECD.

13. A DRJ julgou improcedente a impugnação, Acórdão nº 106-022.968 (fls. 3.522/3.593). Preliminarmente, afastou as arguições de nulidade sobre o lançamento, por fastar a alegação de decadência, pois a ciência do lançamento em 20.10.2025; por manter a relação de solidariedade de Dakhia, com base no art. 124, I, do CTN, e por manter a solidariedade dos sócios, com base no art. 135, III, do CTN. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. REQUISITOS.

Cumpridos os requisitos previstos no decreto que dispõe sobre o processo administrativo fiscal para a lavratura dos autos de infração e observados, quanto a estes, os procedimentos administrativos de que trata o Código Tributário Nacional, não há que se falar em nulidade dos lançamentos.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

É válida a intimação por edital, endereçada para empresa declarada inapta.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. IRPJ E REFLEXOS.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamentos ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desloca-se a tipificação legal do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN. A decadência se reporta ao lançamento realizado que, no caso, foi definitivamente constituído, através de decisão definitiva na esfera administrativa, e não redirecionamento à responsável solidário.

CONFUSÃO PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que são administradas pelos sócios de fato, como se uma única empresa fossem, com a caracterização de confusão patrimonial e da fraude com intuito de frustrar eventual cobrança de créditos tributários.

SÓCIOS ADMINISTRADORES. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE.

O sócio administrador é solidariamente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE.

As sociedades empresárias partícipes de comprovado grupo econômico de fato são solidariamente responsáveis pelos créditos tributários, dados seus interesses comuns na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime de lucro presumido.

LUCRO ARBITRADO. RECEITA DA ATIVIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Receitas obtidas na atividade da empresa e não escrituradas/declaradas constituem receitas omitidas ao Fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

14. Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva; e Márcio Paulo Baum apresentaram Recurso Voluntário em conjunto (fls. 3.622/3.711 e 3.723/3.812), onde alegam em **preliminar nulidade da r. Decisão**: (i) por ter desconsiderado a ordem judicial, que insiste em emitir julgamento com base em decisões administrativas proferidas antes do ingresso das defesas administrativas dos Recorrentes, além de tentar limitar a sua defesa; (ii) por ser dissociada dos argumentos defensivos; **nulidade do lançamento**, (i) que não observou o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, que não estão instruídos com cópia da DIPJ, GIA e notas fiscais que serviram de base para determinar a receita, mas mera planilha e que o lançamento afronta os princípios constitucionais tributários (ii) que a Fiscalização desconsiderou o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentação efetuado pela autuada principal e contém vícios nas emissões de editais; (iii) que a autoridade escolheu livremente os responsáveis solidários e poupou os sócios das empresas autuadas; (iv) que o acesso aos dados do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) foram quebrados indevidamente, aduz que o art. 5º do Decreto nº 3.724, de 2001, determina que os dados devem integrar o processo administrativo fiscal e que a o art. 5º da Portaria RFB nº 2.344, de 2011, determina ser infração funcional acessar dados de forma imotivada. **Decadência**, alega que em decorrência de decisão judicial, a ciência do lançamento ocorreu em 01.10.2021 e, portanto, teria decaído o lançamento. Quanto ao **mérito**, (i) que não há comprovação de grupo econômico, pois a Reer Indústria de Plásticos Ltda é absolutamente desconhecida por parte dos Recorrentes; que não há nos autos uma única despesa de Dakhia ou de seus sócios pagas por Reer; que não há utilização de mesmos telefones, funcionários ou mesma estrutura administrativa; que sequer foi emitida Requisição de Movimentação Financeira (RMF) para identificar os beneficiários; que nenhum dos sócios da Reer foram intimados pela Fiscalização; (ii) que o responsável solidário Rinaldo Sumi, adquiriu imóveis no valor de R\$ 3.162.714,14, a prazo, declarados ao Fisco e que tais imóveis não representam um por cento do faturamento dos contribuintes; que o Recorrente Rinaldo Sumi, consultou seu devedor, Reinaldo Pavone, sócio da autuada principal, acerca de pagamentos que precisava

realizar e foi orientado à fornecer os dados das contas destinatárias de pagamentos; (iii) que não há no processo um único documento que vincule Dakhia e seus sócios ou que sejam administradores da Reer Indústria de Plásticos Ltda; (iv) pugna sejam aplicadas aos Recorrentes as conclusões da relatora que restou vencida no Acórdão nº 1301-003.665, que entendeu por afastar a responsabilidade solidária de Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda. Recorrem ao Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, em relação aos direitos e garantias do acusado e sobre a presunção de inocência. Ao final, pugnam pelo cancelamento da autuação e exclusão dos Recorrentes do polo passivo.

15. Registre-se que a decisão judicial se refere exclusivamente aos responsáveis solidários, impetrantes do mandado de segurança, em sentido contrário, o Acórdão nº 1301-003.665, que negou provimento ao recurso voluntário de Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e sobre qual o Recurso Especial não foi admitido, tornou-se definitivo, nos termos do art.42¹ do PAF.

16. É o relatório

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

17. A Recorrente Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 06.09.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 3.618), Rinaldo Sumi, em 06.09.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 3.615), Márcio Paulo Baum, em 19.09.2022, conforme Aviso de Recebimento (fls. 3.619) e Paulo Fernandes Silva em 06.09.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Mensagem (fls. 3.616). Dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 19.09.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 3.621), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade de lançamento

18. Os Recorrentes alegam em preliminar nulidade do lançamento em razão de (i) não ter observado o art. 9º do PAF, em razão de os autos não estarem instruídos com cópia da DIPJ, GIA e com as notas fiscais que serviram de base para determinar a receita, mas mera planilha e que o lançamento afronta os princípios constitucionais tributários; (ii) que a Fiscalização desconsiderou o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentação efetuado pela autuada principal e, não obstante, o comparecimento pessoal do sócio da autuada principal, a Fiscalização prosseguiu emitindo intimações via edital; (iii) que a autoridade escolheu livremente os responsáveis solidários e poupou os sócios das empresas autuadas; (iv) que o acesso aos dados do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) foram quebrados indevidamente, aduz que o art. 5º do Decreto nº 3.724, de 2001, determina que os dados devem integrar o processo administrativo fiscal e que o art. 5º da Portaria RFB nº 2.344, de 2011, determina ser infração funcional acessar dados de forma imotivada.

a) Ausência de cópia de DIPJ, GIA e Notas Fiscais

19. Os Recorrentes alegam nulidade do lançamento em razão de que os autos não estão instruídos com cópia da DIPJ, GIA e com as notas fiscais, que serviram de base para determinar a receita, mas instruído com mera planilha. Que o lançamento afronta o art. 9º² do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 3º, I e II, da Lei nº 9.784³, de 1999.

² Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

20. A r. Decisão afastou a alegação de nulidade pois a DIPJ foi utilizada apenas para identificar o regime de tributação adotado pela autuada (Lucro Presumido). Sobre a GIA, suas informações foram utilizadas exclusivamente para as competências de janeiro e fevereiro de 2010 e estão acostadas aos autos (fls. 86/87).

21. Infere-se que a alegação de nulidade dos Recorrentes diz respeito à eventual cerceamento do direito de defesa, que ensejaria nulidade, nos termos do art. 59⁴, II, do PAF.

22. Sobre a ausência de cópia das notas fiscais, talvez por desconhecimento dos Recorrentes, registre-se que esses documentos são nato digitais, isto é, gerados, assinados digitalmente e validados pela Secretaria de Estado da Fazenda, e armazenados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), sendo absolutamente desnecessário do ponto de vista jurídico a impressão e posterior digitalização das imagens nos autos, quando as informações são emitidas a partir do SPED e não há incidente de falsidade quando ao referido relatório.

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

³ Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

23. Destaca-se que o lançamento se deu pelo Lucro Arbitrado, nos termos do art. 530⁵, do RIR/99 e, em razão de ser a receita conhecida, pela emissão das notas fiscais eletrônicas, o lançamento do IRPJ e dos tributos reflexos, se deu com base art. 532⁶, do RIR/99.

24. Não se verifica preterição do direito de defesa pelo fato de a base de cálculo do lançamento ter como base as receitas auferidas pela autuada principal, obtidas a partir das notas fiscais eletrônicas, devidamente emitidas e armazenadas no Sped, que tem como uma das premissas jurídicas o não repúdio, isto é, as informações constantes nos documentos, devidamente certificados pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (art. 10⁷, § 1º, da MP nº 2.200, de 2001).

b) Ausência de prorrogação de prazo demandado e folhas em branco

25. Aduzem os Recorrentes nulidade do lançamento em razão de que a Fiscalização desconsiderou o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentação efetuado pela autuada principal e, não obstante o comparecimento pessoal do sócio da autuada principal, a Fiscalização prosseguiu emitindo intimações via edital.

⁵ Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

⁶ Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

⁷ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

26. Sobre a reiteração do pedido de prorrogação para atendimento de intimação, em razão de estar impossibilitada de entregar os documentos demandados pela Fiscalização, e de que os documentos entregues foram desconsiderados e sequer juntados aos autos tal fato, ou, ainda, sobre eventual ausência de representação para fins de baixa por inaptidão da autuada principal, registre-se que esses fatos não têm relevância para o presente lançamento.

27. Convém destacar, mais uma vez, que o lançamento foi efetuado com base no lucro arbitrado, de tal forma que, uma vez válido o critério de arbitramento com base na receita conhecida, a prova necessária é a demonstração de o sujeito passivo ter auferido receita e do respectivo quantum.

28. Os Recorrentes alegam ser inválidas as intimações via edital da autuada, visto o comparecimento pessoal do sócio da autuada principal.

29. Consta nos autos que a autuada, após ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, não foi localizada no endereço declarado à Administração Tributária, fato que impossibilitou a ciência dos atos processuais pessoalmente ou por correspondência. A declaração de inaptidão foi materializada com a edição do Ato Declaratório Executivo nº 33, autuado no PAF nº 16095.720092/2013-07.

30. Dessa forma, sendo improfícuos um dos meios de ciência real, os atos processuais podem ser comunicados via edital, nos termos do art. 23, § 1º⁸, do PAF, sem que se verifique qualquer vício ou cerceamento ao direito de defesa.

31. O motivo que resultou na declaração de inaptidão foi causado pela autuada principal, isto é, ainda que houvesse irregularidades, incorreções ou omissões, desde que não se

⁸ Art. 23. Far-se-á a intimação:
[...]

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

enquadrem no art. 59 do PAF, elas não importam nulidade do lançamento, em especial quando é o contribuinte é que lhes deu causa, nos termos do art. 60⁹ do PAF.

c) Escolha dos responsáveis solidários

32. Os Recorrentes afirmam que a autoridade lançadora escolheu livremente os responsáveis solidários e poupou os sócios das empresas autuadas. Observa-se que a insurgência se refere à não inclusão dos sócios formais da autuada principal.

33. Sobre esse argumento, a autoridade julgadora de primeira instância afirmou que não há razão para a defesa argumentar a ausência de terceiras pessoas no polo passivo da relação tributária.

34. Assiste razão à autoridade julgadora.

35. Além disso, como se verifica no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, a conclusão da autoridade lançadora, ratificada pela r. Decisão, é que os sócios da autuada principal nada mais eram do que interpostas pessoas dos reais sócios, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum, ou seja, seria não apenas um verdadeiro contrassenso trazer para o polo passivo da relação tributária as interpostas pessoas, mas um ato contra lei responsabilizar quem sequer exerce efetivamente as funções de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica.

d) Quebra de sigilo

36. Ainda quanto à nulidade do lançamento, os Recorrentes entendem que o acesso aos dados do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) foram quebrados indevidamente, aduz que o art. 5º do Decreto nº 3.724, de 2001, determina que os dados devem integrar o processo administrativo fiscal e que a o art. 5º da Portaria RFB nº 2.344, de 2011, determina ser infração funcional acessar dados de forma imotivada.

⁹ Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

37. A autoridade julgadora, com fundamento art. 9º, § 2º, da IN RFB nº 1.774¹⁰, de 2017 (atual art. 10, § 2º, da IN RFB nº 2.003, de 2021), decidiu que o acesso à Escrituração Contábil-Digital (ECD), por fazer parte do Sped, pode ser acessada quando houver procedimento de fiscalização, como é o caso em tela.

38. Há um equívoco no entendimento dos Recorrentes referir o art. 5º do Decreto nº 3.724, de 2001, como norma a ser observada para acesso de dados do Sped. O Decreto nº 3.724, de 2001, regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, isto é, disciplina o acesso e uso pela RFB das informações e operações realizadas em instituições financeiras.

39. Por conseguinte, não há de se falar na hipótese prevista no art. 5º da Portaria RFB nº 2.344¹¹, de 2011, que determina ser infração funcional acessar dados de forma imotivada. Mais do que isso, o acesso dos dados pela Fiscalização, necessários para comprovar a infração que resultou no lançamento de ofício são motivados, pois não se concebe o exercício do ato de lançamento sem o acesso de informações protegidas pelo sigilo fiscal, disciplinado pelo art. 198¹² do CTN.

¹⁰. Art. 9º Os usuários do Sped a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, terão acesso às informações relativas à ECD disponíveis no ambiente nacional do Sped.

[...]

§ 2º Para realizar o acesso na modalidade integral o usuário do Sped deverá ter iniciado procedimento fiscal dirigido à pessoa jurídica titular da ECD ou que tenha por objeto fato a ela relacionado.

¹¹ Art. 5º Configura infração do servidor aos deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, nos termos do art. 116, incisos I e III, da Lei Nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, na forma dos arts. 121 a 125 daquela Lei, se o fato não configurar infração mais grave:

I - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

II - acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil que contenham informações protegidas por sigilo fiscal, observado o disposto no art. 4º.

¹² Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

40. Observe-se que os fatos alegados pela Recorrente como nulidade do lançamento, além de não guardarem relação direta com o lançamento, que foi efetuado com base no lucro arbitrado a partir da receita conhecida, não causaram qualquer prejuízo para que o processo de exigência cumpra sua finalidade.

41. Há precedentes do CARF nesse sentido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996

NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA.

No Direito pátrio vigora o princípio do *pas de nullité sans grief*, isto é, não há nulidade processual sem prejuízo. Incabível, portanto, a decretação de nulidade do processo administrativo quando inexistem evidências de que o extravio de parte dos autos tenha prejudicado, ainda que minimamente, a defesa do sujeito passivo.

(Acórdão nº 9101-002.423, Relatora Nathalia Correia Pompeu, sessão de 18.08.2016)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CIÊNCIA. MANDATÁRIO. OUTORGA DE PODERES POR APENAS UM DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE.

É válida a intimação do lançamento tributário assinada pessoalmente por mandatário, ainda que a outorga de poderes se dê por instrumento assinado por apenas um dos sócios da pessoa jurídica, quando este sócio é representante legal e preposto da pessoa jurídica perante a Receita Federal e não resta demonstrado prejuízo à defesa do sujeito passivo.

(Acórdão nº 9101-005.050, Relatora Edeli Pereira Bessa, sessão de 05.08.2020)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III - parcelamento ou moratória; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Mera irregularidade, consistente na imprecisão da caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária, que não prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa, não gera nulidade do ato de lançamento. Precedentes do TRF3, do STJ e do STF.

(Acórdão nº 9101-002.756, Relator Rafael Vidal de Araújo, sessão de 04.04.2017)

42. Em razão do exposto, rejeita-se as preliminares de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância

43. Os Recorrentes alegam também nulidade da r. decisão por ter desconsiderado a ordem judicial, ao insistir em emitir julgamento com base em decisões administrativas proferidas antes do ingresso das defesas administrativas dos Recorrentes e por entender que está dissociada dos argumentos trazidos na impugnação. Aduzem que o Acórdão não observa a Portaria ME nº 340, de 2020, que determina que o julgador deve ser imparcial, observar o devido processo legal e cumprir as disposições legais, pois no seu entendimento a r. Decisão *se esforça para manter o trabalho fiscal*.

44. Para justificar sua posição, exemplifica que a decisão atacada incorreu em erro ao afirmar que a existência de procedimento de fiscalização autoriza o acesso ao Sped e de que seria necessária a autorização por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF). Outros exemplos são o fato de a r. Decisão não ter justificado a não inclusão dos sócios formais no polo passivo da relação tributária ou por não ter declarado a nulidade do lançamento por não ter acatado a nulidade em razão da não resposta ao pedido de dilação de prazo efetuada pela autuada.

46. A acusação dos Recorrentes de que a autoridade julgadora é imparcial é grave, mas, ao se analisar os motivos da infundada acusação, verifica-se que ela decorre do fato do não acatamento das suas razões.

47. Os exemplos citados pelos Recorrentes foram também rechaçados neste voto por absoluta ausência de razão nos argumentos trazidos no Recurso Voluntário.

48. Ao que parece, os Recorrentes, ao fazerem alusão do princípio do devido processo legal, entendem que tal norma de integração só é observada quando a decisão lhes é favorável, hipótese que sequer é razoável.

49. Outro aspecto trazido pelos Recorrentes para justificar nulidade da r. Decisão é o fato de a autoridade julgadora ter se valido das razões de decidir utilizadas nos dois Acórdãos proferidos pela DRJ neste processo (Acórdão DRJ nº 09-60.820, de 28.09.2016, e Acórdão DRJ nº 09-066-724, de 06.06.2018).

50. A utilização de razões que motivam a decisão em um processo administrativo pode se consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões ou pareceres, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784¹³, de 1999.

51. Importante registrar que os fatos que motivaram o lançamento e a responsabilização solidária antes e depois da interposição da ação judicial são os mesmos, além disso, como consignado na r. Decisão, as impugnações apresentadas pelos Recorrentes (fls. 1.401/1.430, 1.022/1.052, 1.163/1.192 e 885/914) traziam na essência os mesmos argumentos trazidos na terceira impugnação (fls. 3.463/3.519). Ora, se os fatos que motivaram o lançamento e os argumentos trazidos nas três impugnações são os mesmos, não há qualquer impedimento de a r. Decisão se valer dos argumentos deduzidos nos dois primeiros acórdãos proferidos neste processo pela DRJ.

52. Por não visualizar qualquer vício na r. Decisão, rejeita-se a alegação de nulidade.

Decadência

53. Os Recorrentes defendem que, em decorrência de decisão judicial, a ciência do lançamento ocorreu validamente apenas em 07.10.2021 e, portanto, teria decaído o lançamento.

¹³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [...]

54. Não assiste razão aos Recorrentes.

55. Conforme relatado, a decisão que restou definitiva no Mandado de Segurança nº 5001724-27.2017.4.03.6114, um dos pedidos foi o de devolver os prazos processuais concernentes às defesas administrativas dos impetrantes: Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva; e Márcio Paulo Baum, todavia a decisão que transitou em julgado foi expressa em consignar que de que não se está a anular o ato de ciência do lançamento, mas de franquear o acesso integral ao processo, *mesmo que seja em meio físico, por inexistência de ferramenta no sistema informatizado* e de restituir o prazo para apresentação da impugnação. Destaca-se trecho da decisão do TRF 3ª Região Fiscal (fls. 2.934/2.977):

No que concerne aos processos administrativos nos quais os apelantes já foram definidos como responsáveis tributários pelos créditos que o fisco é titular, a r. sentença combatida é hialina em permitir o acesso àqueles, mesmo que seja em meio físico, por inexistência de ferramenta no sistema informatizado que não permita o acesso aos responsáveis que foram incluídos posteriormente no procedimento administrativo.

No que se refere à devolução dos prazos, razão assiste aos ora apelantes, sendo certo que em relação aos processos em que façam parte e que não lhe foi franqueado o direito à ampla defesa e ao contraditório, os prazos devem ser restituídos.

Sedimente-se que apenas aos processos em que os apelantes forem partes, bem como em relação às decisões posteriores ao momento em que lhe foram (*sic*) atribuída responsabilidade na via administrativa.

56. As decisões judiciais, sentença e acórdão do TRF 3ª Região, visam assegurar aos impetrantes o direito ao contraditório e ampla defesa em relação aos processos administrativos em que figuram como responsáveis solidários, dados que contra eles havia notificação válida sobre o lançamento, que ora se discute. Em outras palavras, a decisão judicial se referia a devolução de prazo processual para apresentar impugnação a partir do recebimento de cópia do processo, nada se referiu à perfectibilização do lançamento, que se dá com a ciência.

57. O período mais antigo que se refere o lançamento é janeiro de 2010 e os responsáveis solidários foram notificados do lançamento fiscal em 20.10.2015:

a) Dakhia Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda (fls. 1.450);

b) Rinaldo Sumi (fls. 1.467);

c) Paulo Fernandes Silva (fls. 1.471); e

d) Márcio Paulo Baum (fls. 1.475).

58. A r. Decisão entendeu que em razão da ocorrência de *dolo na arquitetura implementada pelo grupo econômico de fato*, que ensejou inclusive a qualificação da multa, o prazo para constituição do lançamento deve observar o art. 173¹⁴, I, do CTN.

59. O STJ, apreciando o Recurso Especial nº 973.733/SC, sessão de julgamento 12.08.2009, ao qual foi atribuído efeito de recurso repetitivo, art. 543, “c”, do então Código de Processo Civil (atual art. 1.036 do Novo CPC), pacificou a questão com a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, **ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do

¹⁴ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (g.n.)

60. Nessa mesma linha, o CARF já firmou entendimento de que o art. 173, I, do CTN, se aplica aos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme Súmula CARF nº 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

61. Após a decisão do STJ, no RESP nº 973.733/SC, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, quando houver dolo, fraude ou simulação.

62. Como será analisado adiante, no tópico sobre multa qualificada, a atuada principal, juntamente com outras as empresas operacionais, principalmente sob liderança da Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, formaram verdadeiro grupo econômico informal, que realizou operações mercantis formalmente em nome da atuada principal com intuito de esconder a real responsável pelas operações (Dakhia).

63. Ressalte-se ainda, que os sócios formais da atuada principal eram interpostas pessoas dos verdadeiros beneficiários do esquema formado para evadir tributos, as pessoas físicas Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum.

64. Assim, afasta-se a alegação de decadência.

Mérito

65. Com relação ao mérito, os Recorrentes alegam (i) que não há comprovação de grupo econômico, (ii) que os imóveis adquiridos pelo responsável solidário Rinaldo Sumi foram declarados ao Fisco e não representam um por cento do faturamento dos contribuintes e se destinavam a extinguir dívida com o Reinaldo Pavone, sócio da atuada principal e que não há no

processo um único documento que vincule Dakhia e seus sócios ou que sejam administradores da autuada, nesse sentido, pugnam sejam aplicadas aos Recorrentes as conclusões da relatora que restou vencida no Acórdão nº 1301-003.665, que entendeu por afastar a responsabilidade solidária de Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, por fim, (iv) recorrem ao Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, em relação aos direitos e garantias do acusado e sobre a presunção de inocência.

a) Grupo econômico de fato e art. 124, I, do CTN

66. O principal argumento dos Recorrentes que não há comprovação de grupo econômico, pois a autuada principal (Reer) possui administração própria, que sequer foi emitida Requisição de Movimentação Financeira (RMF) para identificar os beneficiários.

67. A Fiscalização constatou, após realização de diligências em terceiras empresas, que as operações das empresas tidas como operacionais, eram interpostas empresas, da empresa líder, Dakhia. Destaca-se o seguinte trecho do Relatório Fiscal:

“[...]

A empresa Dakhia promove a administração da empresa Reer realizando vendas, autorizando descontos, cobrança, faturamento, emitindo cartas de correção da NF, emitindo cheques pré-assinados, tudo operado por empregados e pelo sócio-administrador da empresa Dakhia.

Há uma confusão patrimonial entre as empresas já que a empresa Reer paga despesas da empresa Dakhia como também dos proprietários desta última, entre outros atos discriminados no “RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO DAKHIA” e no “RELATÓRIO FISCAL MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO”, anexos.

Assim, apesar da Dakhia ser a fornecedora de fato, seriam as empresas intermediárias do grupo econômico, constituídas por interpostas pessoas físicas (laranjas) sem capacidade econômica, entre elas a empresa Reer, que assumiram o papel de vendedoras, emitindo os documentos fiscais e desvinculado a empresa Dakhia de tais operações e da consequente tributação.

Nesse esquema de fraude, as operações mercantis são coordenadas pela empresa Dakhia que ocultaria grande parte de seu faturamento ao vender suas mercadorias por empresas intermediárias, em entre elas a empresa Reer.”

68. Importante destacar o Relatório Fiscal Grupo Econômico – Dakhia (fls. 130/185):

Durante os trabalhos de fiscalizações e diligências realizadas em diversas empresas conforme abaixo relacionado, incluindo também tomadas de Termos de Declaração de pessoas físicas, foi identificado a existência de um Grupo Econômico de Fato caracterizado, principalmente, pelo fornecimento termoplásticos às indústrias de diversos estados da federação, por meio da utilização de empresas Noteiras que emitem as notas fiscais frias e empresas Intermediárias que “vendem” os produtos no mercado.

As Empresas/Pessoas Físicas fiscalizadas/diligenciadas e respectivos MPF-Mandado de Procedimento Fiscal foram as seguintes:

EMPRESAS/PESSOAS FÍSICAS	CNPJ/CPF Nº	MPF Nº- Fiscalização ou Diligência
DAKHIA IND. COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	02.650.047/0001-26	08119.00-2014-00372 - Fiscalização
DAKHIA IND. COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	02.650.047/0001-26	08111.00-2014-00763 - Diligência
REER IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	08.816.633/0001-84	08111.00-2013-00002 - Fiscalização
REER IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	08.816.633/0001-84	08111.00-2014-00764 - Diligência
COTERMO COMI DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	07.312.840/0001-39	08111.00-2014-00787 - Fiscalização
COTERMO COMI DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	07.312.840/0001-39	08111.00-2014-00766 - Diligência
GLOBOPLAST IND COM PROD TERMOPLÁSTICOS LT	00.105.843/0001-52	08119.00-2014-00374 - Fiscalização
GLOBOPLAST IND COM PROD TERMOPLÁSTICOS LT	00.105.843/0001-52	08111.00-2014-00762 - Diligência
POLICHEMICALS COM. RESINAS PLÁSTICAS LTDA	01.403.100/0001-21	08119.00-2014-00373 - Fiscalização
POLICHEMICALS COM. RESINAS PLÁSTICAS LTDA	01.403.100/0001-21	08111.00-2014-00761 - Diligência
HADDAD & MAYER CONSULT. GESTÃO EMPRES. LT	05.956.843/0001-80	08111.00-2014-00759 - Diligência
DOVER PLASTIC PROD TERMOPLÁSTICOS LTDA	13.461.201/0001-38	08111.00-2014-00768 - Diligência
PLÁSTICOS CRIS CONSULT. GESTÃO EMPRES. LTDA	09.458.801/0001-70	08111.00-2014-00758 - Diligência
NOVOPLAST COML TERMOPLÁSTICOS LTDA	13.241.117/0001-09	08111.00-2014-00765 - Diligência
KRHAUHILLER COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	18.596.789/0001-96	07276.00-2013-00691 - Diligência
RINALDO SUMI	091.831.198-50	08111.00-2014-00767 - Diligência
GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS	058.144.478-77	08111.00-2014-00760 - Diligência

Consultando nossos sistemas da RFB, inclusive Nota Fiscal Eletrônica, constatamos a existência de mais Empresas envolvidas na qualidade de Noteiras, porém não foram abertos MPFs de Diligência pelo fato das mesmas encontrarem-se com sua situação cadastral “BAIXADA” ou “SUSPensa”

Resumidamente, verificamos que:

- As operações mercantis, assim como o Grupo Econômico, são coordenadas pela empresa DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, CNPJ 02.650.047/0001-26.
- As empresas Noteiras se sucedem umas às outras, caracterizando-se por uma existência curta e pelo quadro societário composto por interpostas pessoas (“laranjas”), usadas para esconder operações irregulares e os verdadeiros beneficiários reais (donos do negócio).
- As empresas Intermediárias são utilizadas pela empresa líder Dakhia para realizar vendas ao mercado.

O Grupo Econômico de fato é constituído pela Dakhia (Real Beneficiária) e pelas empresas Noterias e Intermediárias abaixo relacionadas. Doravante, passaremos a utilizar a denominação GRUPO-DAKHIA quando nos referirmos ao Grupo Econômico controlado pela Dakhia.

Intermediárias:

- 1) Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda – CNPJ 01.403.100/0001-21;
- 2) Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda – CNPJ 08.816.633/0001-84;
- 3) Cotermo Comercial de Termoplásticos Ltda – CNPJ 07.312.840/0001-39, e
- 4) Globalplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda ME – CNPJ 00.105.843/0001-52.

Noteiras:

- 1) Novoplast Comercial Termoplast Ltda;
- 2) Antônio Maurício de Freitas Bairão EPP;
- 3) JP Comércio de Produtos Termoplásticos Eirelli;
- 4) Haddad & Mayer Consultoria Gestão Empresarial Ltda;
- 5) Dover Plástico Produtos Termoplásticos Ltda;
- 6) Plásticos Cris Consultoria Gestão Empresarial Ltda ME;
- 7) Cellstyle Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda ME;
- 8) Houseware Importação Exportação e Comércio Ltda EPP, e
- 9) Krhauhiller Comércio de Plásticos Ltda.

Em outro tópico mais a frente deste Relatório Fiscal, analisaremos com mais detalhes cada Empresa Noteira e cada Intermediária.

2 – DO MODUS OPERANDI

Em que pese o número de empresas envolvidas, o modus operandi de evasão fiscal é simples. Em suma, a empresa Dakhia realiza de fato as operações mercantis de venda aos clientes (indústrias), mas os documentos fiscais e bancários relativos a tais operações são das empresas Intermediárias Polichemicals, Globoplast, Reer e Cotermo.

Dessa forma, a Dakhia em nada se vincula a tais operações para os efeitos fiscais e os responsáveis são as empresas constituídas por interpostas pessoas físicas (“laranjas”), sem capacidade econômica. Cabe acrescentar que a Dakhia apura seu IRPJ pela sistemática do Lucro Presumido, somente oferecendo à tributação os valores efetivamente recebidos.

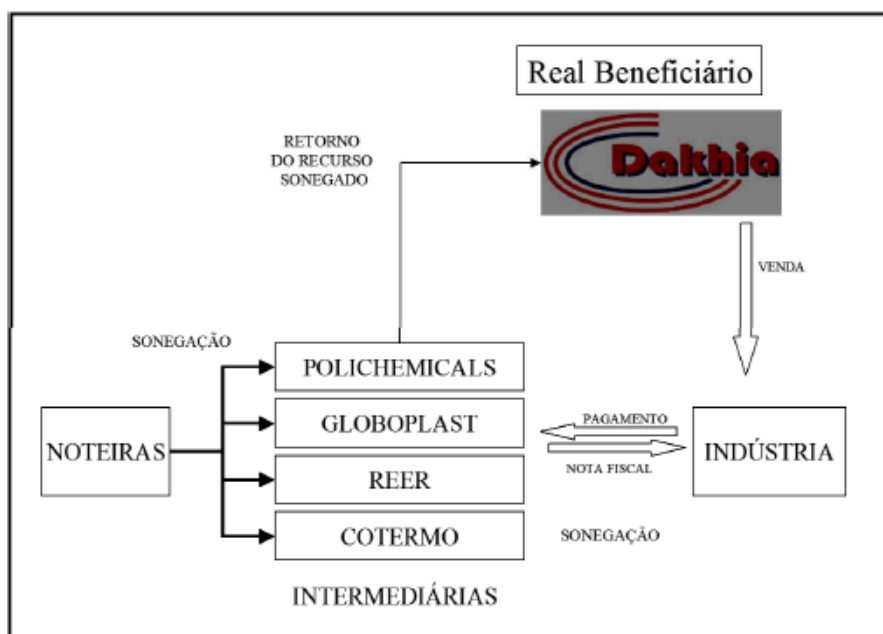
Assim, em uma eventual fiscalização da Receita Federal, os tributos devidos são constituídos em nome das empresas Intermediárias e não sobre a empresa que de fato negocia e vende – a Dakhia.

Nunca é demais ressaltar que a DAKHIA declarava como sendo receitas de sua atividade apenas 5,59% do valor total de vendas do Grupo, assim, se eventualmente houvesse uma fiscalização na empresa, o Fisco não identificaria irregularidades na medida que seus recolhimentos eram compatíveis com as

notas fiscais emitidas, omitindo assim 95% de sua real receita, uma vez que ficou comprovada que as operações de venda da demais empresas eram na verdade da própria Dakhia, a Real Beneficiária. No demonstrativo abaixo fica mais clara esta relação do faturamento entre as Empresa do Grupo:

EMPRESA	2010	2011	2012	2013	TOTAL	POR-CENT.
REER	R\$ 36.123.640,95	R\$ 42.754.667,19	R\$ 39.550.708,63	R\$ 97.003.435,85	R\$ 215.432.452,62	32,27%
GLOBOPLAST	R\$ 9.190.723,66	R\$ 51.225.702,18	R\$ 56.110.721,37	R\$ 77.222.257,72	R\$ 193.749.404,93	29,02%
POLICHEMI-CALS	R\$ 27.868.204,24	R\$ 31.535.746,70	R\$ 32.623.584,83	R\$ 56.223.719,54	R\$ 148.251.255,31	22,20%
COTERMO	R\$ 18.253.826,52	R\$ 21.392.799,84	R\$ 22.134.934,46	R\$ 48.464.531,72	R\$ 110.246.092,54	16,51%
TOTAL =					R\$ 667.679.205,40	100,00%
DAKHIA	R\$ 10.275.875,18	R\$ 9.064.249,27	R\$ 8.622.724,98	R\$ 9.372.316,39	R\$ 37.335.165,82	5,59%

A fraude era realizada conforme o quadro a seguir:



Pelo modus operandi acima, o faturamento da empresa Dakhia está sendo transferido a pessoas jurídicas Intermediárias que não recolhem os devidos tributos aos cofres públicos. Esse mecanismo possibilita à Dakhia vender suas mercadorias a um valor menor, e assim, praticar concorrência desleal e prejudicar contribuintes que recolhem seus impostos regularmente.

Por outro lado, as empresas Noteiras servem para acobertar a entrada de mercadorias nas empresas Intermediárias por meio de notas fiscais frias, dando a estas uma falsa sensação de regularidade e licitude à contabilidade gerando custos e créditos indevidos para as Intermediárias.

Para se ter uma ideia, as nove empresas Noteiras, em conjunto, emitiram, entre os anos calendários de 2010 a 2013, R\$ 525 milhões, sendo que R\$ 447 milhões de notas destinadas às empresas Intermediárias com o objetivo de acobertar as operações de venda destas.

Apesar da milionária quantia de quase meio bilhão de reais, as empresas Noteiras recolheram aos cofres públicos a quantia ínfima de R\$ 7.994,34 (sete mil e novecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) de tributos federais internos. Por sua vez, as quatro empresas Intermediárias, em conjunto, forneceram às diversas indústrias do território nacional R\$ 662 milhões e recolheram aos cofres públicos apenas R\$ 167 mil.

A discrepância dos valores faturados e dos tributos internos pagos pelas empresas Noteiras e Intermediárias já indica as vantagens tributárias indevidas obtida pelo grupo.

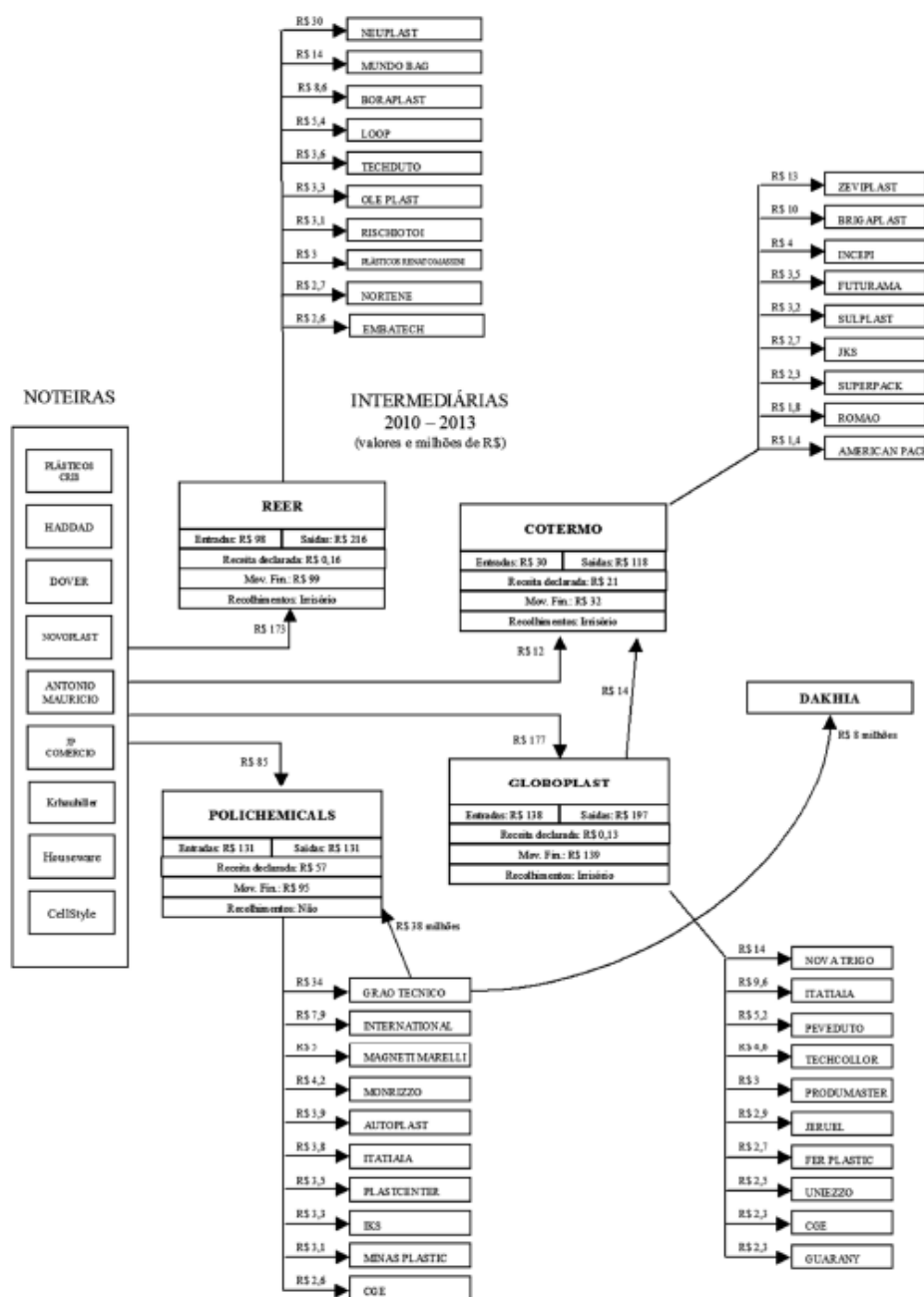
As empresas Noteiras e Intermediárias são constituídas em nome de terceiras pessoas físicas (“laranjas”), que possuem capacidade sócio-econômica incompatível com as milionárias operações de compra e venda realizadas, e sem qualquer preocupação com os compromissos tributários federais.

As Noteiras estão localizadas em imóveis sem estrutura física compatível com as operações comerciais das suas notas fiscais inidôneas. A principal função de tais empresas consiste em dar um suposto lastro às notas fiscais de saída emitidas pela Globoplast, Polichemicals, Reer e Cotermio, inclusive à suposta contabilidade destas empresas.

As empresas Intermediárias não possuem capacidade patrimonial nem operacional para a realização das operações por ela destacadas nos documentos fiscais, além disso seus quadros societários são simulados, compostos por interpostas pessoas. Perante a Receita Federal do Brasil, alicerçadas por Diligências Fiscais, todas as Intermediárias se encontram com a situação cadastral INAPTA.

Nesse esquema de fraude, as operações mercantis são coordenadas pelo grupo econômico através da Real Beneficiária DAKHIA IND E COM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA que oculta grande parte do seu faturamento ao vender suas mercadorias por meio destas empresas Intermediárias. O Grupo Econômico de fato é caracterizado, principalmente, pela unicidade de direção (poder de controle) e pela intercomunicação (confusão) patrimonial como veremos mais adiante.

Para melhor ilustrar, anexamos a seguir o fluxo comercial, obtidos a partir da análise de notas fiscais eletrônicas, entre Noteiras, Intermediárias e a Real Beneficiária – a Indústria Dakhia:



3 – DO QUADRO SOCIETÁRIO

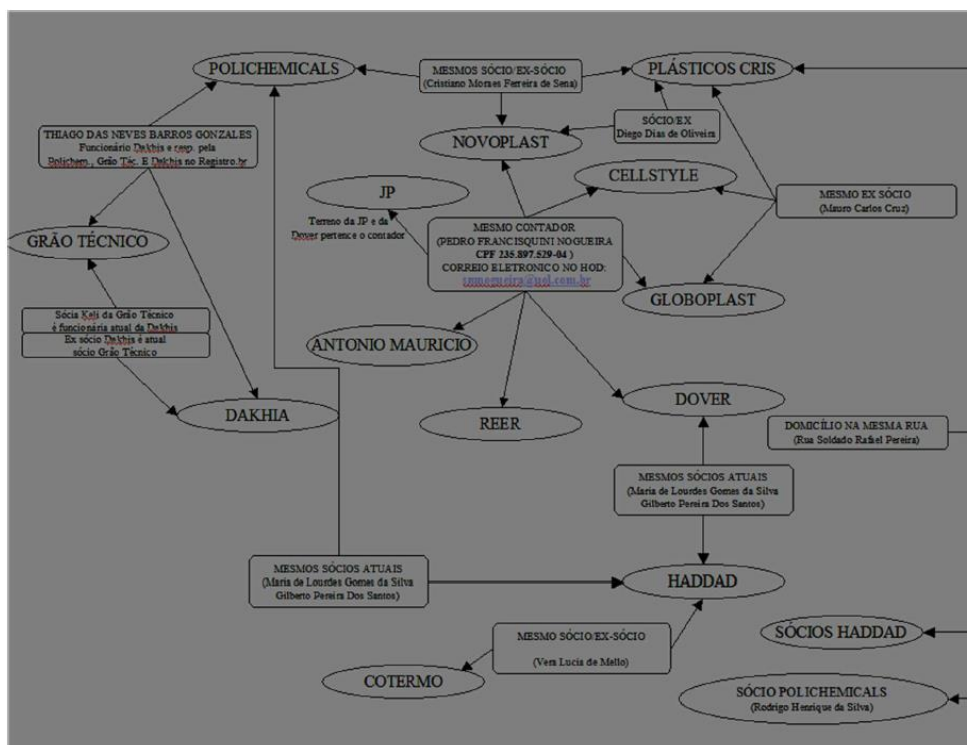
As empresas Noteiras e Intermediárias, como já relatado, possuem quadros societários compostos por interpostas pessoas físicas (“laranjas”), que possam assumir as consequências de eventuais problemas com o Fisco, seja em relação à sua reputação no mercado como ao seu patrimônio.

Tais esquemas de simulação baseiam-se na premissa de que, caso o Fisco descobrisse as fraudes, as sanções fiscais atingiriam as empresas Noteiras e Intermediárias que não possuem patrimônio relevante, bem como seus sócios,

pessoas interpostas (“laranjas”) com a finalidade de exercer tal papel além de não contarem com recursos financeiros para responder pela sonegação fiscal.

Como reforço da existência de um Grupo Econômico de Fato, as empresas do GRUPO-DAKHIA têm em seus quadros societários, pessoas físicas que são ou já foram sócias ou funcionárias de outras empresas do Grupo, como também destas com as Noteiras.

Apresentamos abaixo um Diagrama de Relacionamentos Societários:


$$[\dots]$$

4 – DO CONTADOR

Cabe destacar a participação do contador PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA (CPF 235.897.529-04) como um dos responsáveis pelas operações mercantis das empresas Intermediárias e Noteiras, operações estas que são meras simulações com a finalidade de burlar a legislação fiscal, num esquema de fraude estruturada.

Este contador consta com responsável contábil das NOTEIRAS:

- NOVOPLAST;
- JP;
- ANTONIO MAURÍCIO;
- DOVER, e
- CELLSTYLE.

O mesmo também consta como contador das INTERMEDIÁRIAS:

- REER, e
- GLOBOPLAST.

As Declarações das Informações Econômico Fiscais-DIPJ dos anos calendários de 2010 a 2013 da Noteira DOVER e das Intermediárias REER e GLOBOPLAST foram transmitidas através do mesmo IP e nos mesmos horários.

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, percebe-se que o telefone de contato indicado pelo contador PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA é o número 11 –2412-3721, que é o mesmo telefone de contato da Noteira JP - COMERCIO PRODUTOS TERMOPLASTICOS EIRELI – CNPJ 16.733.433/0001-96 e das Intermediárias REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA – CNPJ 08.816.633/0001-84 e GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA – ME - CNPJ 00.105.843/0001-52.

Destacamos ainda que a Rua Afonso Cunha nº 1.278 em Guarulhos (SP), domicílio tributário de PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA, é uma travessa da Av. Paquistão, nº 376, que é o domicílio tributário declarado da Noteira ANTONIO MAURÍCIO DE FREITAS BAIRÃO EPP– CNPJ 14.757.615/0001-71.

O fato do contador PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA estar relacionado com as diversas empresas citadas, deixa mais claro ainda que estamos diante de um Grupo Econômico de Fato com intensões fraudulentas: GRUPO-DAKHIA.

Amparada pelo MPF nº 08.1.11.00-2-14-00768-7, foi realizada Diligência Fiscal em 14/08/2014, no endereço da Noteira DOVER, sito na Rua Afonso Cunha, 1.300 – Jd. Cumbica –Guarulhos/SP. que não foi localizada no local. Foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal.

No andar de cima deste imóvel em que estaria a DOVER, localiza-se o escritório contábil do Sr. PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA, sito na Rua Afonso Cunha, 1.278 – Jd. Cumbica – Guarulhos/SP.

No local, os Auditores Fiscais designados tomaram Termo de Declaração do Sr. Pedro Francisquini Nogueira, que resumimos abaixo:

- disse que o Sr Reinaldo Pavone (Reinaldo Pavone consta como sócio administrador da Noteira POLICHEMICALS desde 2009) é cliente do escritório há cerca de 4 (quatro anos);
- que o Sr. Reinaldo Pavone administra várias Empresas, dentre elas a DOVER PLASTIC, JP, HADDAD, PLÁSTICOS CRIS, NOVOPLAST, ANTONIO MAURÍCIO, CELLSTYLE (todas Noteiras);
- o contador disse que ele próprio abriu algumas destas Empresas e fazia a escrituração das mesmas, mas que devolveu os todos os livros e documentos ao Sr. Reinaldo Pavone após uma fiscalização da SEFAZ-SP há cerca de 1 ou 2 anos;

- em relação à DOVER e à JP, cujo domicílio tributário coincide com o galpão situado embaixo do seu escritório contábil, imóvel de propriedade dele mesmo, disse que a locação do espaço foi providenciada e paga pelo próprio Sr. Reinaldo Pavone, que cuidava desta locação. Disse que perdeu o Contrato de Locação. Disse que havia movimento no local, mas que as portas estavam sempre fechadas. Sobre a situação econômico/fiscal da DOVER e JP, disse que as Empresas não apresentavam entradas, apenas saídas e que o Sr. Reinaldo Pavone utilizava-se destas Notas Fiscais; - disse achar a situação muito estranha, mas que seu serviço era contabilizar tudo o que o Sr. Reinaldo passava para ele.

Ainda no local, os Auditores Fiscais tomaram Termo de Declaração da Sra. Kembely de Oliveira Silva, CPF 833.286.778-44, que resumidamente falou:

- que trabalha no escritório do contador Sr. Pedro há 7 (sete) anos registrada como auxiliar de escritório, mas exerce suas funções no setor fiscal;

- que as NFe, DANFES e arquivos “.xml” da DOVER e da JP eram geradas no escritório do Sr. Reinaldo Pavone, que ia com frequência ao escritório do Sr. Pedro. Que estes documentos eram transmitidos por e-mail pela Srta. Jenifer, que trabalha com o Sr. Reinaldo, para o escritório do Sr. Pedro para ser feita a contabilização;

- recordou que o Sr. Reinaldo também emitia as NFe pelas Empresas HADDAD, PLÁSTICOS CRIS, NOVOPLAST, ANTONIO MAURÍCIO e CELLSTYLE.

- declarou por fim que não sabia dos endereços destas Empresas emitentes das NFs e não tinha contato com qualquer funcionários delas.

O Termo de Declaração prestado pela Sra. Kembely em 14/08/2014 encontra-se acostado aos Autos.

Os 2 (dois) Termos de Declaração acima colhidos só alicerçam o que documentos e consultas internas já denunciava: a participação do contador Sr. PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA como um dos responsáveis pelas operações mercantis da maioria das Empresas Intermediárias e Noteiras, operações estas que são meras simulações com a finalidade de burlar a legislação fiscal, num esquema de fraude estruturada comandada pelo GRUPO-DAKHIA.

Ainda que em sua declaração, o Sr. Pedro tenta de forma primária eximir-se de sua responsabilidade, tentando confundir o fisco ao “lavar suas mãos” transferindo toda a responsabilidade da emissão de NFe frias para o Sr. Reinaldo Pavone, fica claro que era de seu escritório que brotavam as sonegações, como podemos ver a quantidade de Empresas Noteiras e Intermediárias sob “seus serviços”.

Sua própria declaração e de sua funcionária já o denuncia e não tem como se negar, visto que uma parte do esquema fraudulento acontecia literalmente debaixo de seu nariz, pelo fato da DOVER e JP (Noteriras) estarem “sediadas” embaixo de seu escritório, local de sua propriedade.

[...]

7 – DA CONFUSÃO PATRIMONIAL

Durante os trabalhos de fiscalização, através de diligências, depoimentos, circularizações e consultas aos nossos sistemas e sistemas externos, constatamos que existe uma confusão patrimonial entre as empresas pertencentes ao GRUPO DAKHIA, conforme abaixo detalhado.

7.1 – DAS DECLARAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS

Intimamos o Sr. ANDERSON RIBEIRO DA SILVA, já citado em outro tópico como autor de um Processo Trabalhista contra o Grupo Dakhia, para prestar esclarecimentos e transcrevemos abaixo alguns trechos relevantes da declaração prestada:

- trabalhou na Empresa Grão Técnico (incorporada pela Dakhia em janeiro/2015) durante um período de 5 a 6 anos na função de motoboy até o final de 2014;
- fazia pagamentos, depósitos e outros serviços junto aos Bancos, não somente para a Empresa Grão Técnico, como também para a Dakhia, Polichemicals, Globoplast e Novoplast;
- havia uma confusão entre os cheques das Empresas e os respectivos pagamentos dos mesmos, muitas vezes sacava cheque de uma das Empresas e fazia diversos pagamentos de contas destas outras Empresas e de pessoas físicas;
- transportava documentos (contas) das pessoas físicas, os Srs. Rinaldo Sumi, Sr. Paulo (Paulo Fernandes Silva) e Sr. Márcio (Márcio Paulo Baum), todos sócios administradores da Dakhia;
- recebia pelos serviços prestados através de saque em dinheiro de cheques das Empresas Globoplast, Novoplast, Grão Técnico, Polichemicals e da Dakhia. Cada mês era o cheque de uma das Empresas;
- declara que os empregados das Empresas comentavam que a Dakhia era a Empresa principal, que gerenciava as demais Empresas;
- declara que os talões de cheques das outras Empresas ficavam na Dakhia;
- algumas vezes esteve na Empresa Plásticos Cris (Noteira);
- os materiais que as Empresas vendiam saíam das dependências da Empresa Dakhia;
- declara que possui Reclamação Trabalhista contra a Grão Técnico, Globoplast, Novoplast, Dakhia e Polichemicals por entender fazerem parte de um mesmo Grupo. Trabalhava exclusivamente para o Grupo.

Anexamos aos Autos, o Termo de Declaração na íntegra, prestado pelo Sr. ANDERSON RIBEIRO DA SILVA.

Intimamos o Sr. JOSÉ HILÁRIO DA SILVA JÚNIOR, que já foi empregado da Dakhia e da Polichemicals, para prestar esclarecimentos e transcrevemos abaixo alguns trechos relevantes da declaração prestada:

- trabalhou na Dakhia na função de Ajudante Geral no ano de 2008;
- foi transferido para a Polichemicals na mesma função, onde permaneceu até 2010;
- os “donos” das 2 (duas) Empresas eram os mesmos (Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes e Márcio Baum) e passavam mais tempo na Dakhia;
- a Polichemichals fornecia matéria prima (plásticos) para a Grão Técnico;
- a Grão Técnico extrusava (processo de granulagem de plásticos) e entregava este material para a Dakhia que era a responsável pela venda do produto final;

Intimamos a Sra. Bianca dos Santos Gallego, que foi empregada da Dakhia, onde declarou que:

- trabalhou na Dakhia de 2010 a 2012 em “Contas a Receber” e de 2012 a 2014 no Departamento Fiscal;
- fazia cobranças das Empresas Dakhia e Polichemicals;
- era subordinada da Kely Silva e Paulo Fernandes;
- entre os fornecedores da Dakhia, havia as Empresas Globoplast e Reer.

Intimamos o Sr. Sr. BRAZ CARDOSO DE ARAÚJO, empregado da Grão Técnico desde 2001 e hoje na Dakhia devido a incorporação da Grão Técnico pela Dakhia em janeiro/2015, onde basicamente ratifica o que já foi declarado pelas pessoas físicas acima.

7.2 – DA CONFUSÃO IMOBILIÁRIA

a) Edson Sutério vendeu apartamento e vagas para Rinaldo Sumi:

Na área imobiliária, em consulta ao nosso sistema HOD DOI-Declaração de Operações

Imobiliárias, consta que em 17/07/2013, o Sr. RINALDO SUMI, CPF 091.831.198-50, sócio e administrador da Dakhia, adquiriu um Apartamento e respectivas vagas de garagem na cidade de São Bernardo do Campo (SP), constando como alienante o Sr. Edson Sutério, CPF 536.321.928-04 e sua cônica Sra. Solange Aparecida Frachetta Sutério, CPF 050.407.938-71.

Intimamos o alienante, Sr. Edson Sutério, a prestar esclarecimentos e apresentar toda a documentação referente à negociação imobiliária acima, entre as quais os contratos de compra e venda, escrituras, registros de imóveis e comprovação dos valores recebidos com identificação do depositante.

O intimado atendeu a fiscalização e apresentou a documentação solicitada, entre as quais:

- Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, firmado entre o vendedor Edson Sutério e o comprador Rinaldo Sumi, sendo o objeto deste instrumento um apartamento em São Bernardo do Campo (SP), com área de 283,38 m2 e mais 4 (quatro) vagas de garagem no valor total de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais);
- Certidão da Matrícula nº 131.783 do 1º CRI de São Bernardo do Campo (SP), referente ao apartamento citado, onde consta o registro da venda do imóvel feita em 06/08/2013 pelo Sr. Edson Sutério ao comprador Sr. Rinaldo Sumi. Nesta mesma matrícula consta na Averbação nº 3 de 30/01/2014 que o novo proprietário Sr. Rinaldo Sumi deu o imóvel em CAUÇÃO como garantia de contrato de locação onde consta como locatária a DAKHIA IND. E COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, locação esta pelo prazo de 60 (sessenta meses) com valor mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- Certidão da Matrícula nº 131.921 do 1º CRI de São Bernardo do Campo (SP), referente a duas vagas de garagem onde consta o registro da venda do imóvel feita em 06/08/2013 pelo Sr. Edson Sutério ao comprador Sr. Rinaldo Sumi;
- Certidão da Matrícula nº 131.834 do 1º CRI de São Bernardo do Campo (SP), referente a duas vagas de garagem onde consta o registro da venda do imóvel feita em 06/08/2013 pelo Sr. Edson Sutério ao comprador Sr. Rinaldo Sumi;
- Documentação bancária, dentre elas extrato bancário da alienante Sra. Solange Ap. Fraquetta Sutério e telas bancárias demonstrando a forma e os depositantes dos pagamentos feitos nas contas dos vendedores para quitação do Compromisso de Venda e Compra.

O que chama a atenção nesta transação imobiliária é que não foi o Sr. RINALDO SUMI quem pagou as parcelas nos termos do compromisso firmado para compra do imóvel e sim as Empresas GLOBOPLAST COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA (Intermediária) e a Empresa NOVOPLAST COMERCIAL TERMOPLÁSTICO LTDA (Noteira), através de depósitos em cheques e TEDs das mesmas nas seguintes datas e valores:

PAGAMENTOS FEITOS PELA GLOBOPLAST EM FAVOR DOS VENDEDORES:

- cheque nº 001329, banco 237, agência 2224, c/c 931004 no valor de R\$ 100.000,00 em 07/01/2013;
- cheque nº 001455, banco 237, agência 2224, c/c 931004 no valor de R\$ 158.300,00 em 06/02/2013;
- TED , banco 237, agência 2224, c/c 931004 no valor de R\$ 158.955,00 em 07/03/2013;
- cheque nº 001708, banco 237, agência 2224, c/c 931004 no valor de R\$ 160.934,56 em 07/06/2013;
- cheque nº 001708, banco 237, agência 2224, c/c 931004 no valor de R\$ 100.000,00 em 11/07/2013;

Total pago pela Globoplast = R\$ 678.189,56

PAGAMENTOS FEITOS PELA NOVOPLAST EM FAVOR DOS VENDEDORES:

- cheque nº 002091, banco 237, agência 2224, c/c 654000 no valor de R\$ 57.649,00 em 07/01/2013;
- cheque nº 002620, banco 237, agência 2224, c/c 654000 no valor de R\$ 159.612,00 em 08/04/2013;
- cheque nº 002738, banco 237, agência 2224, c/c 654000 no valor de R\$ 160.272,00 em 08/05/2013;
- TED , banco 237, agência 2224, c/c 931004 no valor de R\$ 61.600,00 em 22/07/2013;

Total pago pela Novoplast = R\$ 439.133,00

Total pago pela Globoplast + Novoplast = R\$ 1.117.322,56

Anexamos no Processo a tela do sistema HOD DOI, o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, os Registros das Matrículas do Cartório de Imóveis citadas, extrato bancário e telas bancárias diversas.

b) DCMA Incorporadora vendeu apartamento e vagas para o Sr. Rinaldo Sumi:

Em outra consulta ao nosso sistema HOD DOI-Declaração de Operações Imobiliárias, consta que o Sr. RINALDO SUMI, CPF 091.831.198-50, adquiriu um Apartamento e respectivas vagas de garagem na cidade de São Bernardo do Campo (SP), constando como alienante DMCA Incorporadora de Imóveis Ltda, CNPJ 05.936.053/0001-32.

Trata-se de um apartamento sito na Rua João Gross, nº 201 – apto 141, mais 3 vagas de garagem, em São Bernardo do Campo (SP).

Intimamos a alienante, a Empresa DCMA Incorporadora, a prestar esclarecimentos e apresentar toda a documentação referente à negociação imobiliária acima, entre as quais os contratos de compra e venda, escrituras, registros de imóveis e comprovação dos valores recebidos com identificação do depositante. A intimada atendeu a fiscalização e apresentou a documentação solicitada.

Pela Escritura do Imóvel, o preço de venda e compra foi de R\$ 604.759,15, sendo que comprovadamente 70% deste pagamento foi realizado por Empresas do Grupo através de TEDs. O restante não pode se afirmar quem pagou, tendo em vista que foram pagamentos feitos por liquidação de títulos em cobrança bancária, sendo Rinaldo Sumi o sacado destes títulos.

Nesta transação imobiliária quem pagou a maior parte do imóvel, como já relatado, foram as Empresas GLOBOPLAST COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA (Intermediária), NOVOPLAST COMERCIAL TERMOPLÁSTICO LTDA (Noteira), POLICHEMICALS COMÉRCIO DE RESINAS

PLÁSTICAS LTDA (Intermediária) e PLÁSTICOS CRIS COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA (Noteira) através de TEDs.

Anexamos no Processo a tela do sistema HOD DOI, o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, Escritura, os Registros das Matrículas do Cartório de Imóveis citadas e comprovantes bancários das transferências efetuadas pelas Empresas Intermediárias e Noteiras.

Fica evidente que o pagamento destes 2 (dois) imóveis citados acima nos itens a) e b) são frutos da discrepância entre os valores faturados e dos tributos internos pagos pelas empresas Noteiras e Intermediárias, através das vantagens tributárias indevidas obtida pelo grupo, vantagens estas adquirida por meios fraudulentos, onde os reais beneficiários são a Dakhia e seus mandatários.

c) Em outro registro no nosso sistema HOD DOI-Declaração de Operações Imobiliárias, consta que em 27/03/2013, o Sr. RINALDO SUMI, CPF 091.831.198-50, sócio e administrador da Dakhia, adquiriu uma área de 1.162,62 m2 na cidade de Jacareí (SP), pertencente ao alienante J.P.A. – Empreendimentos e Participações S/S Ltda – EPP, CNPJ 04.167.712/0001-50, pelo valor de R\$ 63.994,00.

A Empresa alienante, J.P.A., tem como sócios administradores os Srs. JOSÉ BATISTUCCI, CPF 460.074.668-68 e ADEMIR DOMENE, CPF 758.978.738-87, que são também os sócios da Empresa Intermediária GLOBOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA-ME, CNPJ 00.105.843/0001-52.

Anexamos no Processo a telas do sistema Radar, HOD DOI, HOD CNPJ e o Registro da Matrícula do Cartório de Imóveis de Jacareí constando a venda efetuada.

d) Ainda, o Sr. RINALDO SUMI, deu um imóvel de sua propriedade em caução, para garantia de um Contrato de Locação onde consta como locatária a Intermediária GLOBOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA-ME, CNPJ 00.105.843/0001-52. O período de locação foi de 2010 a 2013.

A caução está registrada na Averbação nº 11 de 28/ 02/2011 na matrícula nº 1.412, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul (SP). Juntamos aos Autos o Registro desta matrícula citada.

7.3 – DO CONTADOR EM COMUM

Conforme detalhado no item 4 – DO CONTADOR, cabe destacar o Sr. PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA (CPF 235.897.529-04) como uma parte importante nas operações mercantis do Grupo Econômico, através das empresas Intermediárias e Noteiras, operações estas que são meras simulações com a finalidade de burlar a legislação fiscal, num esquema de fraude estruturada.

Este contador consta com responsável contábil das NOTEIRAS:

- NOVOPLAST;

- JP;

- ANTONIO MAURÍCIO;

- DOVER, e

- CELLSTYLE.

O mesmo também consta como contador das INTERMEDIÁRIAS:

- REER, e

- GLOBOPLAST.

As Declarações das Informações Econômico Fiscais-DIPJ dos anos calendários de 2010 a 2013 da Noteira DOVER e das Intermediárias REER e GLOBOPLAST foram transmitidas através do mesmo IP e nos mesmos horários.

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, percebe-se que o telefone de contato indicado pelo contador PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA é o número 11 – 2412-3721, que é o mesmo telefone de contato da Noteira JP - COMERCIO PRODUTOS TERMOPLASTICOS EIRELI – CNPJ 16.733.433/0001-96 e das Intermediárias REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA – CNPJ 08.816.633/0001-84 e GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA – ME - CNPJ 00.105.843/0001-52.

Destacamos ainda que a Rua Afonso Cunha nº 1.278 em Guarulhos (SP), domicílio tributário de PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA, é uma travessa da Av. Paquistão, nº 376, que é o domicílio tributário declarado da Noteira ANTONIO MAURÍCIO DE FREITAS BAIRÃO EPP– CNPJ 14.757.615/0001-71.

O fato do contador PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA estar relacionado com as diversas empresas citadas, deixa mais claro ainda que estamos diante de um Grupo Econômico de Fato com intensões fraudulentas: GRUPO-DAKHIA.

[...]

7.5 – DOS MBAs - MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO

Preliminarmente, ressaltamos que a gravidade dos fatos elencados na Propositura de Medida Cautelar que foram levados também ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL e JUSTIÇA FEDERAL, ao analisarem o caso se manifestaram positivamente em relação aos fortes indícios de fraude fiscal que ensejaram DEFERIMENTO dos MBAs-Mandado de Busca e Apreensão dos Documentos levada a cabo em 14/08/2014 na denominada Operação Plástico Frio.

Amparadas por diversos MBAs, foram realizados simultaneamente no dia 14/08/2014, diligências apoiadas pela Polícia Federal na Real Beneficiária DAKHIA, nas Intermediárias GLOBOPLAST, POLICHEMICALS, REER e COTERMO, em diversas Noteiras e nos domicílios tributários de pessoas físicas, na OPERAÇÃO PLÁSTICO FRIO, com o intuito de coletar mais provas da existência de um Grupo Econômico com estrutura fraudulenta, com a finalidade de burlar a legislação fiscal.

Os documentos e provas colhido resultantes destas diligências foram tantos que estão elencados em outro relatório integrante dos Autos, denominado RELATÓRIO FISCAL – RESULTADO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO.

As provas colhidas na OPERAÇÃO PLÁSTICO FRIO só corroboraram com as provas citadas no presente Relatório Fiscal, reforçando a existência de um Grupo Econômico fraudulento.

Diante desta confusão patrimonial o grupo empresarial, denominado Grupo-Dakhia, criou e comandou as empresas Noteiras e Intermediárias que dele fazem parte. As operações mercantis das empresas Intermediárias são de fato da empresa Dakhia, tratando-se de meras simulações com a finalidade de burlar a legislação fiscal, sendo resultado de um simples esquema de fraude estruturada, com o intuito de acobertar e proteger os verdadeiros autores e beneficiários. São responsáveis pelas irregularidades elencadas os mandatários da empresa Dakhia.

Temos outras situações, como veremos adiante, em que fica evidente em que a Real Beneficiária (Dakhia) juntamente com as Intermediárias formaram um Grupo, onde é possível concluir que o esquema perpetrado pelos administradores da Dakhia configura uma verdadeira fraude tributária, além de servir para ocultar e dissimular todo o valor que foi sonegado ao Fisco. Ademais, o esquema demonstra a habitualidade criminosa.

Sempre amparadas por MPFs, foram realizadas diversas diligências no domicílio tributário de várias Noteiras, nas Intermediárias, na DAKHIA e no domicílio de algumas pessoas físicas. Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pelo cumprimento dos MPFs, tomaram Termos de Declaração, lavraram Termos de Diligência e Termos de Constatação, produzindo um vasto material que ajuda a solidificar a confusão patrimonial criada pela DAKHIA com o intuito mascarar a existência de fato de um GRUPO ECONÔMICO.

Os Termos emitidos nestas diligências que ainda não foram citados, serão citados no decorrer deste Relatório Fiscal e todos estão anexados aos autos.

[...]

9-3 - REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA:

Em 06/03/2013, amparado pelo MPF-Fiscalização nº 08.1.11.000-2013-00002, O Auditor Fiscal designado compareceu no endereço indicado pela empresa na Receita Federal é Guilherme Cimiére, 470 – Vila Nova Bonsucesso, Município de Guarulhos, CEP 07175-180 – SP, a fim de dar ciência para a Empresa do início da ação fiscal através do Termo de Início da Ação Fiscal.

O Auditor Fiscal constatou que a Empresa não estava estabelecida no local. Foi lavrada a respectiva Representação Fiscal para Inaptdição do CNPJ, através do E-Processo nº16095.720092/2013-07.

Sua situação cadastral na Receita Federal do Brasil é INAPTA desde 22/04/2013.

Em nova diligência no endereço informado em 14/08/2014, amparada pelo MPF-Diligência nº 08.1.11.000-2014-00764-4, os Auditores Fiscais responsáveis constataram que a Empresa estava em atividades, apesar de sua situação cadastral INAPTA.

No Termo de Declaração prestado no local pela funcionária JENNIFER DOS SANTOS BERTOLDO, CPF 408.442.338-62, foi dito resumidamente que:

- trabalha na REER desde janeiro/2014, mas não é registrada;
- a Empresa fabrica sacos de lixo preto;
- possui 6 empregados;
- não conhece a Dakhia nem Rinaldo Sumi, e
- o contador da REER é o Sr. Pedro Francisquini Nogueira. É ele quem determina a emissão de Notas Fiscais para os destinatários.

Anexamos no Processo este e outro Termo de Declaração, além do Termo de Constatação.

A REER encontra-se Ativa na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA também é o contador da Empresa, conforme atestado no Termo de Declaração.

Nota-se que o Sr. PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA é o mesmo contador indicado pelas Noteiras JP - COMERCIO, DOVER, NOVOPLAST e pela Intermediária GLOBOPLAST.

A empresa declarou na GFIPs de 2010 a 2013 uma média de 3 (três) trabalhadores, em total discrepância com seu faturamento. As GFIPs foram transmitidas pelo Sr. PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA.

A empresa entregou DIPJ dos anos-calendários de 2010 a 2012 com valores de receita bruta total irrisórios comparados com suas movimentações financeiras e as notas fiscais de saída (vendas). A REER deu saída em notas fiscais num valor total de R\$ 216 milhões e recolheu ínfimos R\$ 3,5 mil de 2010 a 2013.

Abaixo, os maiores fornecedores da REER, extraídos dos sistemas informatizados da RFB (DW SPED). Cabe destacar que grande parte das entradas é oriunda das Noteiras tratadas anteriormente neste Relatório Fiscal:

CNPJ	EMPRESA	2010	2011	2012	2013
09473723	HOUSEWARE IMPORTACAO EXPORTA	-	-	-	R\$ 35.543.350,90
14757615	ANTONIO MAURICIO DE FREITAS BAIR	-	-	R\$ 22.431.727,10	R\$ 9.448.501,20
05956843	HADDAD & MAYER CONSULTORIA GE	R\$ 5.139.512,50	R\$ 16.977.413,00	-	-
13241117	NOVOPLAST COMERCIAL TERMOPLA	-	R\$ 10.918.951,00	R\$ 10.402.056,00	-
02737828	CELLSTYLE COMERCIO DE PRODUTO	-	-	-	R\$ 19.968.802,22
13461201	DOVER PLASTIC PRODUTOS TERMO	-	R\$ 10.610.692,50	R\$ 3.221.730,30	-
16733433	JP - COMERCIO PRODUTOS TERMO	-	-	R\$ 1.801.907,20	R\$ 8.820.596,50
18596789	KRHAUILLER COMERCIO DE PLASTI	-	-	-	R\$ 9.937.608,70
09458801	PLASTICOS CRIS CONSULTORIA GES	R\$ 5.211.438,00	R\$ 2.472.140,00	-	-
	OUTROS	R\$ 140.550,20	R\$ 746.514,35	R\$ 3.769.747,45	R\$ 26.197.495,19
	TOTAL	R\$ 10.491.500,70	R\$ 41.725.710,85	R\$ 41.627.168,05	R\$ 109.916.354,71

Tanto o Sócio GILBERTO ALVES FEITOZA, CPF nº 107.401.498-73 como o Sócio RONALDO DE CARVALHO MENINO, CPF nº 170.025.108-27 passaram a constar nas GFIPs da empresa a partir da competência 06/2013 com o código CBO "01421 -

Gerentes Administrativos, Financeiros e de Riscos”, perfazendo um salário mensal de R\$ 2.000,00 cada. Os sócios demonstram ser “laranjas”, em virtude da baixíssima capacidade econômica declarada em suas DIRPFs anos-calendário 2010 e 2011.

A REER foi optante pela forma de tributação LUCRO PRESUMIDO nos anos calendários de 2010 a 2013 cfe DIPJ. Não apresentou o Livro Caixa. Não consta ECD-Escrituração Contábil Digital no Sistema SPED para o mesmo período.

Abaixo está a foto da Empresa extraída do site GOOGLE MAPS, segundo seu endereço na Receita Federal do Brasil:



[...]

10 - DA ANÁLISE DAS EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS

As empresas INTERMEDIÁRIAS apresentam interesse fiscal na medida que emitem notas fiscais que acobertam a entrada de mercadorias em indústrias espalhadas pelo território nacional.

Tais operações mercantis acabam não sendo tributadas, pois as empresas recolhem ínfimos tributos aos cofres públicos federais, algumas vezes, para dar uma aparência de legalidade no retorno financeiro da vantagem indevida ao real beneficiário.

As empresas GLOBOPLAST, POLICHEMICALS, REER e COTERMO se caracterizam por serem constituídas de interpostas pessoas físicas

Pelos meios tradicionais de auditoria e fiscalização, cada uma das INTERMEDIÁRIAS estaria sujeita a lançamentos fiscais inócuos, já que os reais beneficiários se manteriam à margem das formalidades destas empresas. Apenas mediante uma investigação ampla, foi possível verificar o modus operandi e a gravidade da situação, já que em conjunto, tais empresas emitiram R\$ 663 milhões nos anos de 2010 a 2013:

Nome da Empresa	2010	2011	2012	2013	TOTAL
REER	R\$ 36.123.640,95	R\$ 42.754.667,19	R\$ 39.550.708,63	R\$ 97.901.711,94	R\$ 216.330.728,71
COTERMO	R\$ 18.253.826,52	R\$ 21.392.799,84	R\$ 22.134.934,46	R\$ 56.298.673,48	R\$ 118.080.234,30
GLOBOPLAST	R\$ 9.190.723,65	R\$ 51.225.702,18	R\$ 55.110.721,37	R\$ 81.487.373,99	R\$ 197.014.521,19
POLICHEMICALS	R\$ 27.868.204,24	R\$ 31.535.746,70	R\$ 32.623.584,83	R\$ 39.411.753,34	R\$ 131.439.289,11
	R\$ 91.436.395,36	R\$ 146.908.915,91	R\$ 149.419.949,29	R\$ 275.099.512,75	R\$ 662.864.773,31

O impressionante é que tais empresas recolheram apenas R\$ 167 mil, sendo a maior parte relativo a recolhimentos na fonte realizados para “esquentar” parte dos valores ilicitamente obtidos, no retorno de tais recursos aos reais beneficiários.

Cabe destacar também a participação do contador PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA (CPF 235.897.529-04) em algumas Empresas (INTERMEDIÁRIAS e NOTEIRAS).

CONCLUINDO, as empresas Noteiras e Intermediárias não apresentam o substrato econômico necessário que consiste na organização dos fatores de produção (terra, capital, trabalho e hoje tecnologia) realizada pelo empresário, no sentido da atividade empreendedora, visando o lucro e correndo o risco da atividade, ao contrário, são empresas meramente de “papel”, criadas com o fim de dar fomento a uma grande e complexa estrutura de sonegação fiscal dos tributos Federais e, em tese, dos tributos Estaduais, em evidente concorrência desleal, permitindo um preço mais atrativo em relação aos demais concorrentes do mercado cumpridores de suas obrigações principais.

11 - DO REAL BENEFICIÁRIO: DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA

Amparada pelo MPF-Diligência nº 08.1.11.000-2014-00763-6, foi realizada diligência em 14/08/2014 no domicílio tributário da DAKHIA, sito na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, 2424 – Canhema – Diadema/SP, onde os Auditores Fiscais da Receita Federal reponsáveis pelo cumprimento do MPF tomaram Termos de Declaração de diversos funcionários que estavam no local.

Todos os Termos de Declaração colhidos estão acostados nos Autos. Nestas declarações fica mais claro ainda que estamos diante de um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, liderado pela Empresa DAKHIA.

Abaixo resumiremos alguns trechos das declarações prestadas pelas pessoas físicas presentes no local:

[...]

Amparada pelo MPF-Diligência nº 08.1.11.000-2014-00767-9, foi realizada diligência em 14/08/2014 no domicílio tributário do Sr. RINALDO SUMI, sócio e administrador da DAKHIA, sito na Rua Continental, 1.021 – Ap 52 – Vila Marlene – São Bernardo do Campo/SP, onde os Auditores Fiscais da Receita Federal responsáveis pelo cumprimento do MPF constataram que o contribuinte havia se mudado, inviabilizando a coleta de qualquer elemento. Foi lavrado o Termo de Constatação.

Enquanto as NOTEIRAS e as INTERMEDIÁRIAS se caracterizam por uma completa despreocupação com o Fisco, por não apresentarem recolhimentos compatíveis com a emissão de suas notas fiscais, a empresa DAKHIA, de maneira oposta, se caracteriza por se apresentar ao Fisco como uma empresa cumpridora de suas obrigações, o que na verdade não ocorre conforme as informações constantes da presente representação. Tal empresa seria a principal beneficiária identificada nas operações fraudulentas da organização criminosa em questão.

O endereço indicado pela empresa na Receita Federal é Marginal ao Corrego da Serra, 193 – Diadema/SP. Encontra-se Ativa na Receita Federal e na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

Em consulta a Gfip Web constatou-se 40 funcionários declarados na última GFIP.

Abaixo apresentamos o quadro do comportamento da Receita Bruta Anual, das Movimentações Financeiras e do montante das Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada e Saída, para demonstrar que a real beneficiária mantinha em suas escritas fiscais e contábeis valores absolutamente reduzidos se comparados com os valores das empresas Noteiras e Intermediárias.

Ano Calendário	01-Dimof - VI Crédito (entrada)	Receita Bruta Anual	nfe entradas (DW Sped)	nfe saídas (DW Sped)
2012	n/d	n/d	8.860.464	11.426.796
2011	10.851.818	9.756.683	11.149.855	15.054.003
2010	11.062.710	10.889.239	11.473.177	12.799.349

Para se ter uma idéia, a real beneficiária emitiu notas fiscais de venda (faturamento) em montante de R\$ 39 milhões, no período de 2010 a 2012, quando a soma dos montantes das notas fiscais de saída das Noteiras e Intermediárias, para o mesmo período, atingiram o total de R\$ 1 bilhão!

Encontramos novo site da empresa na internet: <http://www.dakhia.com.br/>

[...]

A empresa DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, CNPJ 02.650.047/0001-26 tem como sócios o Sr. RINALDO SUMI, CPF 091.831.198-50 que não demonstra características marcantes de ser laranja, apresenta também mais dois sócios: Sr. MARCIO PAULO BAUM, CPF 003.518.378-09, desde 2000 e Sr PAULO FERNANDES SILVA – CPF 054.434.398-04.

No ano-calendário de 2013, constatou-se a aquisição de imóveis pelo sócio Rinaldo Sumi, CPF nº 091.831.198-50, conforme DOI anexas as quais totalizam o montante de R\$ 3.162.714,14 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e quatorze reais e quatorze centavos).

[...]

12 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

É evidente que os montantes atípicos da dívida fiscal do GRUPO-DAKHIA que deverá ser lançado na ação fiscal, na ordem de milhões, não é resultado de

simples inadimplência ou de mera gestão deficitária como a princípio poder-se-ia se imaginar.

Muito ao contrário, trata-se, na verdade, de um GRUPO ECONÔMICO que, de modo consciente e voluntário, optaram pela prática habitual criminosa de sonegar os tributos devidos à União, visando o enriquecimento ilícito, por meio da criação de empresas “de fachada” e de sócios interpostas pessoas (“laranjas”) para ocultar o faturamento da Real Beneficiária e para Blindagem Patrimonial, em detrimento do Erário Público e da Sociedade.

[...]

69. A r. Decisão analisou de forma precisa a existência do grupo econômico de fato e papel da responsável solidária Dakhia, reproduz-se as razões, que passam a integrar o presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

O fisco concluiu que a contribuinte (Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) faz parte, como uma das "empresas Intermediárias" de grupo econômico de fato, atuante na área de plásticos, juntamente com outras empresas, sob a liderança e administração da DAKHIA Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda.

Neste sentido, o detalhado RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO - DAKHIA (fls. 130-183), o documento “PROVAS DE UM GRUPO ECONÔMICO DE FATO GRUPO DAKHIA” de fl. 184, aqueles que o seguiram até o de fl. 520, como também o RELATÓRIO FISCAL MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO (fls. 521-635).

Segundo o fisco, o Grupo Econômico DAKHIA caracteriza-se pelo fornecimento de termoplásticos às indústrias de diversos estados do país por meio da utilização de empresas Noteiras, que emitem notas fiscais frias, e empresas Intermediárias, que vendem os produtos no mercado: empresas com quadros societários interpostos e práticas de diversos ilícitos tributários com o objetivo de frustrar o pagamento de créditos tributários.

Assim o grupo DAKHIA seria formado, além desta empresa líder, por quatro empresas Intermediárias e nove empresas Noteiras, como se observa às fls. 131/132.

Conforme os conteúdos dos documentos declinados acima - sustentadores de tais provas - possível compreender que a realidade do "modus operandi" do grupo consistiu, em suma, tal como apurado pelo fisco, em que:

- de fato, das operações mercantis de venda aos clientes (indústrias) por parte da DAKHIA, enquanto os documentos fiscais e bancários relativos a tais operações são das empresas Intermediárias Reer, Polichemicals, Cotermio e Globoplast;

- nesse sentido, as empresas Noteiras acobertam a entrada das mercadorias nas empresas Intermediárias por meio de notas fiscais frias gerando custos e créditos indevidos, emprestando aspecto de licitude e regularidade contábil; - a DAKHIA declarava como receitas de sua atividade apenas 5,59% do valor total do Grupo,

dando ensejo a que, se houvesse auditoria fiscal, o fisco não identificaria irregularidades, tendo em vista que seus recolhimentos eram compatíveis com as notas fiscais por ela emitidas; - a DAKHIA omitiu 95% de sua real receita, vez que comprovado que as operações de vendas das demais empresas do grupo eram na verdade da própria DAKHIA, real beneficiária.

Corroborando a conclusão da fiscalização, as nove empresas Noteiras emitiram entre os anos-calendário 2010 a 2013 notas fiscais no total de R\$ 525.000.000,00 dos quais R\$ 447.000.000,00 de notas fiscais destinadas às empresas Intermediárias para acobertar as operações de vendas destas. Enquanto que essas mesmas empresas Noteiras, em que pese tamanha movimentação, recolheram a título de tributos federais internos, o insignificante valor de R\$ 7.994,34.

No mesmo sentido, as quatro empresas Intermediárias forneceram a diversas indústrias do país mercadorias no montante de R\$ 662.000.000,00, enquanto que recolheram a título de tributos internos o valor de R\$ 167.000,00.

Referidas empresas são constituídas em nome de interpostas pessoas físicas (laranjas) que possuem capacidade socioeconômica incompatível com as significantes operações de compra e venda realizadas e sem qualquer compromisso com as obrigações tributárias.

As empresas Noteiras estão localizadas em imóveis sem estrutura física compatível com as operações comerciais realizadas e as empresas Intermediárias não possuem capacidade patrimonial, nem operacional para realização das operações destacadas em suas notas fiscais.

Perante a RFB, conforme alicerce em diligências fiscais realizadas, todas as empresas Intermediárias são consideradas inaptas.

A real beneficiária, DAKHIA Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda. oculta parte de seu faturamento por intermédio do fracionamento de suas vendas com as empresas Intermediárias. A DAKHIA apura IRPJ pelo lucro presumido oferecendo à tributação somente os valores efetivamente por ela recebidos, omitindo assim 95% de sua real receita.

Abaixo quadro demonstrativo da relação entre os faturamentos das empresas do grupo (p 3 do relatório de fls. 130-183):

EMPRESA	2010	2011	2012	2013	TOTAL	POR-CENT.
REER	R\$ 36.123.640,95	R\$ 42.754.667,19	R\$ 39.550.708,53	R\$ 97.003.435,85	R\$ 215.432.452,62	32,27%
GLOBOPLAST	R\$ 9.190.723,66	R\$ 51.225.702,18	R\$ 56.110.721,37	R\$ 77.222.257,72	R\$ 193.749.404,93	29,02%
POLICHEMI-CALS	R\$ 27.868.204,24	R\$ 31.535.746,70	R\$ 32.623.584,83	R\$ 56.223.719,54	R\$ 148.251.255,31	22,20%
COTERMO	R\$ 18.253.826,52	R\$ 21.392.799,84	R\$ 22.134.934,46	R\$ 48.464.531,72	R\$ 110.246.092,54	16,51%
				TOTAL =	R\$ 667.679.205,40	100,00%
DAKHIA	R\$ 10.275.875,18	R\$ 9.064.249,27	R\$ 8.622.724,98	R\$ 9.372.316,39	R\$ 37.335.165,82	5,59%

O Grupo Econômico de fato DAKHIA está caracterizado pela unicidade de direção e pela intercomunicação patrimonial. Abaixo, alguns aspectos que comprovam as

conclusões acima e destroem os argumentos das defesas, quando não genéricos, desprovidos de comprovação:

Do Quadro Societário

As empresas do grupo econômico de fato apresentam em seus quadros societários pessoas físicas que são ou já foram sócias administradoras, ou funcionárias de outras empresas do grupo, como consta das Informações Cadastrais às pp. 8-9 do RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO - DAKHIA (fls. 130-183), senão vejamos: Cristiano Moraes Ferreira de Sena, sócio administrador da Plástico Cris, da Novoplast (Noteiras) e da Polichemicals (Intermediária); Mauro Carlos Cruz, sócio administrador da Cellstyle (Noteira) e da Globoplast (Intermediária); Gilberto Pereira dos Santos, sócio administrador da Haddad & Mayer e da Dover (Noteiras).

Do Contabilista

O Sr. Pedro Francisquini Nogueira consta como responsável pela contabilidade das empresas Novoplast, JP, Antonio Maurício de Freitas Beirão, Dover e Cellstyle (Noteiras), Reer e Globoplast (Intermediárias).

Em consulta aos sistemas internos da RFB, tem-se que o telefone de contato indicado por ele é idêntico ao de contato da Reer (contribuinte e Intermediária) da JP (Noteira) e da GloboPlast (Intermediária).

O seu domicílio tributário, à Rua Afonso Cunha nº 1278, em Guarulhos/SP, é uma travessa da Av. Paquistão, nº 376, domicílio tributário da empresa Antonio Maurício de Freitas Beirão EPP.

Em diligência fiscal realizada, o fisco não localizou a Dover (Noteira) no seu domicílio tributário, mas apurou que no andar de cima do respectivo imóvel localiza-se o escritório do contabilista, no qual os servidores autuantes tomaram dele por termo (fls. 315-318) a seguinte declaração, resumidamente:

[...]

Às fls. 303-322, documentos que nortearam as considerações fiscais sobre o relacionamento do contabilista com as empresas Noteiras e Intermediárias:

Na mesma oportunidade o fisco também tomou por termo declaração de várias pessoas (fls. 438-520). Dentre as quais, a da Sra. Kembely de Oliveira Silva (fl. 497-500), cujo discurso, mudando o que deve ser mudado em relação às demais declarações, também converge para a caracterização do grupo econômico de fato. Senão vejamos os trechos abaixo:

[...] trabalha no escritório do contador Pedro Francisquini Nogueira há 7 (sete) anos. Está registrada como auxiliar de escritório, mas trabalha no setor fiscal.

Em relação às empresas Dover Plastic e JP disse que as Notas Fiscais eletrônicas, DANFES e arquivos ".xml" destas empresas eram geradas no escritório do Sr.

REINALDO PAVONE, cliente do escritório de contabilidade que vinha com frequência ao escritório do Sr. Pedro. [...]

[...] que os arquivos com documentos fiscais eram encaminhados por email pela Srta. Jenifer, que trabalha com o Sr. Reinaldo Pavone, para o escritório do Sr. Pedro fazer a contabilização.

[...] que o Sr. Reinaldo também emitia notas fiscais pelas empresas HADDAD, PLÁSTICOS CRIS, NOVOPLAST, ANTONIO MAURÍCIO e da empresa CELLSTYLE.

[...] não sabia o endereço das empresas emissoras de notas discutidas há pouco, tampouco manteve qualquer tipo de contato com seus funcionários.

Dos Processos Trabalhistas

A fiscalização apurou a existência de vários processos trabalhistas em tramitação na Justiça do Trabalho-2ª Região onde aparecem como intimadas para audiência, em processo de um só autor, até 5 (cinco) empresas entre as empresas Noteiras, Intermediárias e a real beneficiária (DAKHIA) (pp. 12-13 do documento de fls. 130-183), significativas também no sentido de demonstrar a confusão patrimonial.

Da transferência dos empregados do grupo econômico

Apesar do reduzido número de empregados nas empresas Noteiras e Intermediárias, foi constatada a existência de trabalhadores em comum entre estas e a DAKHIA, como se demonstra abaixo, a título de exemplo, com a Polichemicals:

EMPRESA	Nome do Empregado	Admissão	Demissão
DAKHIA IND E COM DE TERMOPLASTICOS LTDA	GUSTAVO SILVA TUMANI	01/02/2013	02/09/2013
POLICHEMICALS COM DE RESINAS PLAST LT	GUSTAVO SILVA TUMANI	02/09/2013	
POLICHEMICALS COM DE RESINAS PLAST LT	LAERCIO GOMES DO NASCIMENTO	22/02/2010	30/11/2012
DAKHIA IND E COM DE TERMOPLASTICOS LTDA	LAERCIO GOMES DO NASCIMENTO	03/12/2012	
DAKHIA IND E COM DE TERMOPLASTICOS LTDA	JOSÉ HILÁRIO DA SILVA JÚNIOR	18/03/2008	15/06/2008
POLICHEMICALS COM DE RESINAS PLAST LT	JOSÉ HILÁRIO DA SILVA JÚNIOR	16/06/2008	13/10/2010

Da Confusão Patrimonial

Existe clara confusão patrimonial na operação em que o Sr. RINALDO SUMI, sócio administrador da DAKHIA, adquiriu um apartamento e respectivas vagas de garagem em São Bernardo dos Campos/SP, no valor de R\$ 1.300.000,00, sendo alienantes o Sr. Edson Sutério e a Sra. Solange Aparecida Frachetta Sutério.

Todo trâmite negocial se encontra descrito no RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÓMICO - DAKHIA (fls. 130-183), devendo ser ressaltado no caso que os pagamentos das parcelas, nos termos do compromisso firmado para a compra do imóvel, foram efetuados pelas empresas Novoplast e Globoplast Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda. (Intermediária):

[...]

Estão anexos aos autos do presente processo, sobretudo os que se seguiram àquele RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÓMICO - DAKHIA, vários documentos que convergem para a caracterização da confusão patrimonial. À guisa de exemplos,

tela do sistema HOD DOI, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, Registros das Matrículas do Cartório de Imóveis, extratos bancários e telas bancárias.

Consta ainda da Matrícula nº 131.783 do Primeiro Cartório de Imóveis de São Bernardo dos Campos a Averbação nº 3 de 30/01/2014 que o novo proprietário deu o imóvel em caução como garantia de contrato de locação onde consta como locatária a DAKHIA, locação pelo prazo de 60 meses com valor mensal de R\$ 60.000,00.

A constatação de que o Sr. RINALDO SUMI adquiriu outro apartamento e respectivas vagas de garagem na cidade de São Bernardo do Campo-SP, no valor de R\$ 604.759,15, constando como alienante DMCA Incorporadora de Imóveis Ltda.

Comprovadamente, 70% (setenta por cento) do valor do imóvel foram pagos através de TEDs efetuados pelas empresas Globoplast (Intermediária), Novoplast (Noteira), Polichemicals (Intermediária) e Plásticos Cris (Noteira).

O Sr. RINALDO SUMI, sócio administrador da DAKHIA, também adquiriu uma área de 1.162,62 m² na cidade de Jacareí-SP, sendo alienante a empresa JPA Empreendimentos e Participações S/S Ltda. - EPP, pelo valor de R\$ 63.994,00, a qual, por sua vez, tem como sócios administradores o Sr. José Batistucci e Sr. Ademir Domene, que são também sócios da Globoplast (Intermediária).

O Sr. RINALDO SUMI deu um imóvel de sua propriedade em caução para garantia de um contrato de locação onde consta como locatária a Globoplast (Intermediária). O período de locação foi de 2010 a 2013 e a caução está registrada na Averbação nº 1 de 28/02/2011, na matrícula nº 1.412, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul.

Diversos clientes do Grupo DAKHIA, conforme circularizações efetuadas foram intimados a, dentre outros, explicar o tipo de relacionamento com o Grupo e apresentar documentos comprobatórios desse relacionamento.

Vários responderam, a exemplo da Uniezzo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (p. 20 do documento de fls. 130-183), a qual, por intermédio do proprietário, Sr. Maurício Simão Freire, afirma que, das empresas do grupo, não teve relacionamento comercial com a Coterm e Reer; com as demais, vendeu, comprou e prestou serviços de mão de obra; o Sr. Rinaldo Sumi sempre foi pessoa muito influente no setor de plásticos, principalmente por meio da DAKHIA e pelas outras empresas, que sempre acreditou ser o Sr. Rinaldo Sumi gestor ou proprietário.

Em acréscimo de matéria de prova da confusão patrimonial chamam a atenção ainda, à guisa de exemplos (pp. 21-25 do documento de fls. 130-183): e-mails trocados entre a Sra. Keli Rodrigues Gomes Silva, da DAKHIA com funcionária do departamento comercial da Uniezzo sobre boletos emitidos pela GloboPlast; e-mail da DAKHIA com a empresa Paletrans (cliente da Polichemicals) com o

cadastro da Polichemicals, no qual informa que a Polichemicals é empresa que faz parte do grupo DAKHIA.

Das empresas Noteiras

Foram realizadas diligências junto às empresas Noteiras e concluiu-se que não se encontram localizadas em seus endereços tidos como domicílio fiscal perante a RFB. As empresas apresentam em comum quadro societário composto por interpostas pessoas, emitem volumes expressivos de notas fiscais, possuem 1 ou 2 empregados, instalações incompatíveis com o volume de vendas e algumas não possuem movimentação financeira, apesar do volume de vendas considerável.

Abaixo quadro demonstrativo da situação cadastral das empresas consideradas Noteiras:

[...]

Cada uma das empresas intermediárias foi diligenciada conforme constou no TVCI de fls. 69-85. Vejamos algumas das realidades fáticas encontradas pelo fisco para cada uma delas, conforme o item 9 do RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO - DAKHIA (fls. 130-183), notadamente, no que diz respeito aos maiores fornecedores das Intermediárias, neste sentido, ainda, as telas abaixo:

Da Reer (contribuinte)

Inicialmente, não foi localizada e, em razão de nova diligência, descobriu-se que estava em atividade, apesar de inapta desde 2013.

A Sra. Jennifer dos Santos Bertoldo, embora tenha recusado assinar termo de declaração (fls. 480-482), disse que trabalha na Reer desde janeiro/2014, mas não é registrada, que lá fabricam-se apenas sacos de lixo, que a Reer possui 6 (seis) funcionários, que não conhece a DAKHIA, Rinaldo Sumi, Mário Paulo Baum, nem Paulo Fernandes Silva, que o Sr. Pedro Francisquini Nogueira é o contador para quem passa os e-mails e quem determina a emissão das notas fiscais às destinatárias.

Abaixo, telas significativas do exemplo do que foi encontrado pelo fisco naquele RELATÓRIO:

A empresa entregou DIPJ dos anos-calendários de 2010 a 2012 com valores de receita bruta total irrisórios comparados com suas movimentações financeiras e as notas fiscais de saída (vendas). A REER deu saída em notas fiscais num valor total de **R\$ 216 milhões** e recolheu ínfimos R\$ 3,5 mil de 2010 a 2013.

Abaixo, os maiores fornecedores da REER, extraídos dos sistemas informatizados da RFB (DW SPED). Cabe destacar que grande parte das entradas é oriunda das **Noteiras** tratadas anteriormente neste Relatório Fiscal:

CNPJ	EMPRESA	2010	2011	2012	2013
09473723	HOUSEWARE IMPORTACAO EXPORT -	-	-	-	R\$ 35.543.350,90
14757615	ANTONIO MAURICIO DE FREITAS BAR -	-	-	R\$ 22.431.727,10	R\$ 9.448.501,20
05956843	HADDAD & MAYER CONSULTORIA GE -	R\$ 5.139.512,50	R\$ 16.977.413,00	-	-
13241117	NOVOPLAST COMERCIAL TERMOPLA -	-	R\$ 10.918.951,00	R\$ 10.402.056,00	-
02737828	CELLSTYLE COMERCIO DE PRODUTO -	-	-	-	R\$ 19.968.802,22
13461201	DOVER PLASTIC PRODUTOS TERMOP -	-	R\$ 10.610.692,50	R\$ 3.221.730,30	-
16733433	JP - COMERCIO PRODUTOS TERMOP -	-	-	R\$ 1.801.907,20	R\$ 8.820.596,50
18566789	KRHAUILLER COMERCIO DE PLASTI -	-	-	-	R\$ 9.937.608,70
09458801	PLASTICOS CRIS CONSULTORIA GES -	R\$ 5.211.438,00	R\$ 2.472.140,00	-	-
	OUTROS	R\$ 140.550,20	R\$ 748.514,35	R\$ 3.769.747,45	R\$ 26.197.495,19
	TOTAL	R\$ 10.491.500,70	R\$ 41.725.710,85	R\$ 41.627.168,05	R\$ 109.916.354,71

Tanto o Sócio **GILBERTO ALVES FEITOZA**, CPF nº 107.401.498-73 como o Sócio **RONALDO DE CARVALHO MENINO**, CPF nº 170.025.108-27 passaram a constar nas GFIPs da empresa a partir da competência 06/2013 com o código CBO "01421 - Gerentes Administrativos, Financeiros e de Riscos", perfazendo um salário mensal de R\$ 2.000,00 cada. Os sócios demonstram ser "laranjas", em virtude da baixíssima capacidade econômica declarada em suas DIRPFs anos-calendário 2010 e 2011.

A REER foi optante pela forma de tributação **LUCRO PRESUMIDO** nos anos calendários de 2010 a 2013 cfe DIPJ. Não apresentou o Livro Caixa. Não consta ECD-Escrituração Contábil Digital no Sistema SPED para o mesmo período.

[...]

O item 2 daquele RELATÓRIO (pp. 3-6) demonstra o modus operandi da fraude com consequências tributárias, na medida que o faturamento da empresa líder, DAKHIA, é fracionado entre as empresas Intermediárias, as quais, por sua vez, são acobertadas pelas empresas Noteiras, enquanto o retorno do recurso acontece por meio da confusão patrimonial com pagamentos de obrigações uma das outras:

O Grupo Econômico DAKHIA utiliza-se de empresas chamadas Noteiras e Intermediárias, com quadros societários interpostos, e pratica diversos ilícitos tributários com o objetivo de frustrar o pagamento de créditos tributários.

Os fatos e a substancial matéria de prova documental trazida aos autos levam inexoravelmente à inteligência da existência de Grupo Econômico de Fato que se formou, visando a burlar o fisco e possibilitar o gozo de vantagens às pessoas jurídicas e físicas a elas relacionadas pela via da "blindagem patrimonial".

O detalhamento da configuração do Grupo Econômico está relatado no RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO - DAKHIA, fls. 130-183 e suas conclusões estão corroboradas no RELATÓRIO FISCAL RESULTADO DOS MBAs MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO - fls. 521-635.

Enfim, minha visão as defesas e os meios de prova passivos são de todos frágeis em face de toda a construção fiscal no sentido de bem caracterizar a existência de Grupo de Fato, ante da análise do conjunto de indícios, acompanhados de provas trazidas pela fiscalização, colhidas no desenrolar de criterioso trabalho de investigação, envolvendo diligências, depoimentos e coleta de documentos, enriquecidas de pesquisas em sistemas da RFB.

Dito isso, adoto aqui o critério de grau de convencimento que me permita afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que os elementos de prova juntados aos autos provam a existência do Grupo Econômico DAKHIA, pelo qual, os elementos de prova provarão a realidade fática encontrada pelo fisco - como de fato ocorrido - se e, somente se, proporcionarem o convencimento, para além de qualquer dúvida razoável. É de se dizer que esse é um parâmetro rigoroso de grau de convencimento, via de regra adotado no âmbito do processo penal.

70. A mesma operação foi objeto de análise nesse processo pelo CARF, por ocasião da análise do Recurso Voluntário interposto pela autuada principal, Polichemicals Comercio de Resinas Plásticas Ltda, Acórdão nº 1401-003.973, Relatora Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, sessão de julgamento de 12.11.2019, que concluiu sobre a existência de grupo econômico de fato.

71. Transcreve-se as razões aduzidas pela i. Relatora, que foram acompanhadas de forma unânime por aquela Turma:

1- Da existência de grupo econômico;

Em seu Recurso Voluntário, a devera principal nega a existência de grupo econômico, sob o argumento de que ela apenas uma distribuidora de produtos de outras empresas, não cabendo falar-se de confusão patrimonial por mero indício.

No entanto, tal argumento não merece acolhimento, tendo em vista que a existência de grupo econômico e a consequente reponsabilidade de seus integrantes nos moldes do art. 124, inciso II, do CTN, restou perfeitamente caracterizada.

O acórdão recorrido é exaustivo ao demonstrar os fundamentos fáticos apurados pela fiscalização para a caracterização de grupo econômico e sua consequente responsabilização pelo pagamento dos tributos objeto deste lançamento.

A fiscalização, em seu extenso trabalho, e, na busca pela verdade material, diligenciou 12 pessoas jurídicas e físicas, bem como iniciou procedimento de fiscalização em mais 5 pessoas jurídicas, a seguir elencadas:

DAKHIA IND. COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA 02.650.047/0001-26 08119.00-2014-00372 - Fiscalização

DAKHIA IND. COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA 02.650.047/0001-26 08111.00-2014-00763 - Diligência

REER IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA 08.816.633/0001-84 08111.00 201300002 - Fiscalização

REER IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA 08.816.633/0001-84 08111.00 201400764 - Diligência

COTERMO COMI DE TERMOPLÁSTICOS LTDA 07.312.840/0001-39 08111.002014-00787 - Fiscalização

COTERMO COMI DE TERMOPLÁSTICOS LTDA 07.312.840/0001-39 08111.002014-00766- Diligência

GLOBOPLAST IND COM PROD TERMOPLÁSTICOS LT 00.105.843/0001 5208119.00-2014-00374 – Fiscalização

GLOBOPLAST IND COM PROD TERMOPLÁSTICOS LT 00.105.843/0001 5208111.00-2014-00762 - Diligência

POLICHEMICALS COM. RESINAS PLÁSTICAS LTDA 01.403.100/0001-21 08119.00-2014-00373 – Fiscalização

POLICHEMICALS COM. RESINAS PLÁSTICAS LTDA 01.403.100/0001-21 08111.00-2014-00761 - Diligência

HADDAD & MAYER CONSULT. GESTÃO EMPRES. LT 05.956.843/0001 80 08111.00-2014-00759 - Diligência

DOVER PLASTIC PROD TERMOPLÁSTICOS LTDA 13.461.201/0001-38 08111.00-2014-00768 - Diligência

PLÁSTICOS CRIS CONSULT. GESTÃO EMPRES. LTDA 09.458.801/0001 70 08111.00-2014-00758 - Diligência

NOVOPLAST COML TERMOPLÁSTICOS LTDA 13.241.117/0001-09 08111.002014-00765 - Diligência

KRHAUHILLER COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA 18.596.789/0001-96 07276.00-2013-00691 - Diligência

RINALDO SUMI 091.831.198-50 08111.00-2014-00767 - Diligência

GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS 058.144.478-77 08111.00-2014-00760 - Diligência

Deste extenso e detalhado trabalho, resultado de mais de 1000 páginas de documentos, culminou na confecção do RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO – DAKHIA (fls. 804 a 857), onde restou demonstrado a existência de um grupo econômico sob o comando da empresa DAKHIA:

CONCLUINDO, o grupo empresarial, denominado Grupo-Dakhia, criou e comandou as empresas Noteiras e Intermediárias que dele fazem parte. As operações mercantis das empresas Intermediárias são de fato da empresa Dakhia, tratando-se de meras simulações com a finalidade de burlar a legislação fiscal, sendo resultado de um simples esquema de fraude estruturada, com o intuito de

acobertar e proteger os verdadeiros autores e beneficiários. São responsáveis pelas irregularidades elencadas os mandatários da empresa Dakhia.

Vejamos que tal grupo econômico conta, inclusive, com a participação de diversas empresa que seriam “noteiras” (utilizadas para esconder operações irregulares) e outras que seriam “intermediárias” (utilizadas para a realização de vendas).

Neste diapasão, o trabalho fiscal resultou na constatação de que a empresa Polichemicals faz parte um grupo econômico de fato, tendo a empresa Dakhia Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda como líder.

Pois bem.

Em sua defesa as impugnantes contestam cada conclusão da fiscalização individualmente, acusando de presunções e concluindo que elas não são, em si, bastantes para comprovar o ilícito fiscal, formação de Grupo Econômico de Fato, já que na maioria das vezes a autoridade fiscal relata e se refere a atividades normais praticadas nos meios comerciais e industriais.

É evidente que a realização de atividades empresariais em endereços similares não é proibida por lei. O fato de as empresas terem o mesmo contador, de realizarem pagamentos de contas particulares do contador, de efetuarem pagamentos de contas uma das outras, não se caracteriza como irregularidade. A inclusão de quem quer que seja no pólo passivo de ações trabalhistas não demonstra confusão patrimonial nem existência de grupo econômico de fato.

No entanto, se todos esses fatos envolverem as mesmas pessoas ou tiverem ligação entre si e juntos levarem ao entendimento de que a empresa utilizou meios impróprios para a atuação no mercado, que se valeu de empresas consideradas noteiras e empresas intermediárias constituídas em nome de terceiras pessoas físicas (laranjas), que possuem capacidade sócio econômica incompatível com as milionárias operações de compra e venda realizadas, sem qualquer preocupação com as obrigações tributárias federais, resta comprovado o ilícito fiscal.

Concluiu a fiscalização que a empresa POLICHEMICALS faz parte, como empresa Intermediária, de grupo econômico de fato, atuante na área de plásticos, juntamente com outras empresas e sob a liderança e administração da Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, CNPJ nº 02.650.047/0001-26. Conforme se encontra detalhado no citado Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia.

O Grupo Econômico Dakhia se caracteriza pelo fornecimento de termoplásticos às indústrias de diversos estados do país por meio da utilização de empresas Noteiras que emitem notas fiscais frias e empresas Intermediárias que vendem os produtos no mercado. Empresas com quadros societários interpostos e prática de diversos ilícitos tributários com o objetivo de frustrar o pagamento de créditos tributários.

O grupo Dakhia é formado por, além da empresa líder, quatro empresas Intermediárias e nove empresas Noteiras. O modo de operar do grupo consiste na realização, de fato, das operações mercantis de venda aos clientes (indústrias) pela Dakhia, com emissão dos documentos fiscais e bancários pelas empresas Intermediárias Coterm, Polichemicals, Globoplast e Reer. As empresas Noteiras acobertam a entrada das mercadorias nas empresas Intermediárias por meio de notas fiscais frias gerando custos e créditos indevidos e emprestando aspecto de licitude e regularidade contábil.

Corroborando a conclusão da fiscalização, as nove empresas Noteiras emitiram entre os anos-calendário 2010 a 2013 notas fiscais no total de R\$ 525.000.000,00 dos quais R\$ 447.000.000,00 de notas fiscais destinadas às empresas Intermediárias para acobertar as operações de vendas destas. Enquanto que essas mesmas empresas Noteiras, em que pese tamanha movimentação, recolheram a título de tributos federais internos, o insignificante valor de R\$ 7.994,34.

No mesmo sentido, as quatro empresas Intermediárias forneceram as diversas indústrias do país mercadorias no montante de R\$ 662.000.000,00 enquanto que recolheram a título de tributos internos o valor de R\$ 167.000.00.

Referidas empresas são constituídas em nome de interpostas pessoas físicas (laranjas) que possuem capacidade sócio econômica incompatível com as significantes operações de compra e venda realizadas e sem qualquer compromisso com as obrigações tributárias.

As empresas Noteiras estão localizadas em imóveis sem estrutura física compatível com as operações comerciais realizadas e as empresas Intermediárias não possuem capacidade patrimonial nem operacional para realização das operações destacadas em suas notas fiscais. Perante a Receita Federal, alicerçadas por diligências fiscais, todas as empresas Intermediárias são consideradas inaptas.

A real beneficiária, Dakhia Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda. Oculta parte de seu faturamento através do fracionamento de suas vendas com as empresas Intermediárias. A Dakhia apura IRPJ pelo lucro presumido oferecendo à tributação somente os valores efetivamente por ela recebidos. Omitindo 95% de sua real receita. Abaixo quadro demonstrativo da relação entre os faturamentos das empresas do grupo:

EMPRESA	2010	2011	2012	2013	TOTAL	POR-CENT.
REER	R\$ 36.123.640,95	R\$ 42.754.667,19	R\$ 39.550.708,63	R\$ 97.003.435,85	R\$ 215.432.452,62	32,27%
GLOBOPLAST	R\$ 9.190.723,66	R\$ 51.225.702,18	R\$ 56.110.721,37	R\$ 77.222.257,72	R\$ 193.749.404,93	29,02%
POLICHEMICALS	R\$ 27.868.204,24	R\$ 31.535.746,70	R\$ 32.623.584,83	R\$ 56.223.719,54	R\$ 148.251.255,31	22,20%
COTERMO	R\$ 18.253.826,52	R\$ 21.392.799,84	R\$ 22.134.934,46	R\$ 48.464.531,72	R\$ 110.246.092,54	16,51%
				TOTAL =	R\$ 667.679.205,40	100,00%
DAKHIA	R\$ 10.275.875,18	R\$ 9.064.249,27	R\$ 8.622.724,98	R\$ 9.372.316,39	R\$ 37.335.165,82	5,59%

O Grupo Econômico de Fato Dakhia está caracterizado pela unicidade de direção e pela intercomunicação patrimonial.

Analisemos alguns aspectos que comprovam as conclusões acima e destroem os argumentos da defesa, quando não genéricos, desprovidos de comprovação.

Do Quadro Societário

As empresas apresentam em seus quadros societários pessoas físicas que são ou já foram sócias ou funcionárias de outras empresas como por exemplo o Sr. Cristiano Moraes Ferreira de Sena, sócio da Plástico Cris e da Novoplast (Noteiras) e sócio da Polichemicals. Sr. Mauro Cardoso Cruz, sócio da Cellstyle (Noteira) e sócio da Globoplast (Intermediária), Gilberto Pereira dos Santos, sócio da Haddad & Mayer e da Dover (Noteiras).

Do Contador

O Sr. Pedro Francisquini Nogueira, CPF nº 235.897.529-04, consta como responsável pela contabilidade das empresas Novoplast, JP, Antonio Maurício de Freitas Beirão, Dover e Cellstyle (Noteiras), Reer e Globoplast (Intermediárias).

O telefone de contato indicado pelo contador é o mesmo telefone de contato da JP (Noteira) e da Reer (Intermediária).

O domicílio tributário do contador, Rua Afonso Cunha nº 1278 em Guarulhos/SP é travessa da Av. Paquistão, nº 376, domicílio tributário da empresa Antonio Maurício de Freitas Beirão EPP. No andar de cima do endereço do contador, seria o domicílio tributário da Dover.

Dos Processos Trabalhistas

Existem vários processos trabalhistas em tramitação na Justiça do Trabalho-2ª Região onde aparecem como intimadas para audiência em um mesmo processo até 5 empresas entre as já citadas Noteiras, Intermediárias e Real Beneficiária.

Apesar do reduzido número de empregados nas empresas Noteiras e Intermediárias foi constatada a existência de trabalhadores em comum entre estas e a Dakhia.

Da Confusão Patrimonial

Existe clara confusão patrimonial na operação em que o Sr. Rinaldo Sumi, CPF nº 091.831.198-50, sócio administrador da Dakhia, adquiriu um apartamento e respectivas vagas de garagem em São Bernardo dos Campos/SP no valor de R\$ 1.300.000,00, sendo alienantes o Sr. Edson Sutério, CPF nº 536.321.928-04 e a Sra. Solange Aparecida Frachetta Sutério, CPF nº 050.407.938-71.

Ressalte-se no caso, que os pagamentos das parcelas, nos termos do compromisso firmado para a compra do imóvel, foram efetuados pelas empresas Novoplast e Globoplast Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda. (Intermediária).

Estão anexados ao processo tela do sistema HOD DOI, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, Registros das Matrículas do Cartório de Imóveis, extratos bancários e telas bancárias.

Consta ainda da Matrícula nº 131.783 do Primeiro Cartório de Imóveis de São Bernardo dos Campos a Averbação nº 3 de 30/01/2014 que o novo proprietário deu o imóvel em caução como garantia de contrato de locação onde consta como locatária a Dakhia, locação pelo prazo de 60 meses com valor mensal de R\$ 60.000,00.

O Sr. Rinaldo Sumi adquiriu outro apartamento e respectivas vagas de garagem na cidade de São Bernardo do Campo-SP, no valor de R\$ 604.759,15 constando como alienante DMCA Incorporadora de Imóveis Ltda.

Comprovadamente 70% do valor do imóvel foi pago através de TEDs efetuados pelas empresas Globoplast (Intermediária), Novoplast (Noteira), Polichemicals (Intermediária) e Plásticos Cris (Noteira).

O Sr. Ronaldi Sumi, sócio administrador da Dakhia, também adquiriu uma área de 1.162,62 m2 na cidade de Jacareí-SP sendo alienante a empresa JPA Empreendimentos e Participações S/S Ltda. - EPP, pelo valor de R\$ 63.994,00.

A empresa alienante JPA tem como sócios administradores o Sr. José Batistucci e o Sr. Ademir Domene que são também sócios da empresa Globoplast (Intermediária).

O Sr. Rinaldo Sumi deu um imóvel de sua propriedade em caução para garantia de um contrato de locação onde consta como locatária a empresa Globoplast (Intermediária). O período de locação foi de 2010 a 2013, a caução está registrada na Averbação nº11 de 28/02/2011, na matrícula nº 1.412, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul. Documentos anexos aos autos.

Diversas clientes do Grupo Dakhia foram intimados a explicar tipo de relacionamento com o Grupo e apresentar documentos comprobatórios desse relacionamento.

Vários responderam, a exemplo da empresa Uniezzo que através do Sr. Maurício afirma ter se relacionado comercialmente com empresas do Grupo, diz que o Sr. Rinaldo Sumi é pessoa influente no setor de plásticos principalmente por meio da Dakhia e pelas outras empresas, que acredita ser o Sr. Rinaldo Sumi gestor ou proprietário.

Foram apresentados: e-mail tratando com a Dakhia de boletos e notas fiscais emitidos pela Globoplast, e-mail da Dakhia para a empresa Palettrans (cliente da Polichemicals) com o cadastro da Polichemicals e informando que a empresa faz parte do grupo de comercialização da Dakhia etc. Todas as respostas constam dos autos.

Empresas Noteiras

Foram realizadas diligências junto às empresas Noteiras que não se encontram localizadas em seus endereços tidos como domicílio fiscal perante à Receita Federal. As empresas apresentam em comum quadro societário composto por interpostas pessoas, emitem volumes expressivos de notas fiscais, possuem 1 ou 2 empregados, instalações incompatíveis com o volume de vendas e algumas não possuem movimentação financeira apesar do volume de vendas considerável.

Empresas Intermediárias

Cada uma das empresas intermediárias foi diligenciada conforme relatório.

Da Globoplast

Na Globoplast foi realizada diligência no endereço constante da Receita Federal em 14/08/2014 e foram colhidos depoimentos de dois empregados o Sr. Edson Soglia e a Sra. Viviane Gaefke que declararam que são registrados, que a Globoplast tem 4 empregados, que no local tem apenas estoque, não há setor comercial nem de compras, apenas expedição de notas fiscais, que os principais clientes da Globoplast são Grão Técnico (empresa incorporada pela Dakhia) e Dakhia, que os setores de compras e vendas estão concentrados na Dakhia.

Em 30/10/2014 o Auditor dirigiu-se ao mesmo endereço para iniciar uma fiscalização na empresa e constatou que a empresa não estava mais estabelecida no local, foi proposta inaptidão da mesma através de representação Fiscal.

Consulta a GFIP WEB constatou-se uma média de 3 empregados por mês entre os anos de 2010 e 2013, mesmo com número pequeno de empregados, deu saída em notas fiscais no valor de R\$ 197.000.000,00 recolhendo a título de tributos apenas R\$ 19.700,00.

Optou pelo lucro presumido não apresentou livro caixa e não consta ECDEscrituração Contábil Digital no SPED para o período.

Da Cotermo

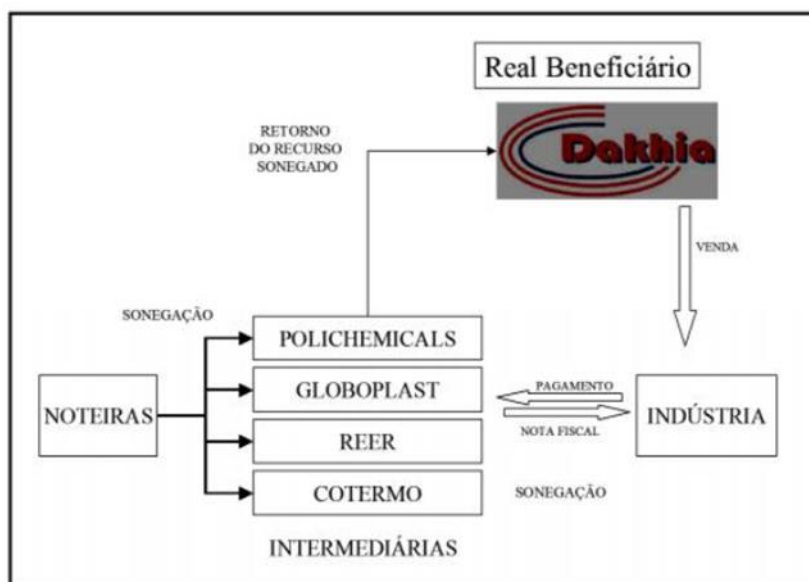
Na Cotermo foi realizada diligência no endereço constante da Receita Federal em 14/08/2014 e a empresa não foi localizada. Segundo informações obtidas junto a vizinhos a empresa saiu do endereço a 6 meses, aparentava ser um depósito com 1 ou 2 empregados, que o dono era o Sr. Vanilson José da Silva. A Cotermo deu saída a notas fiscais no valor total R\$ 118.000.000,00 e recolheu tão somente o valor de R\$ 4.700,00 de tributos entre 2010 e 2013 com apenas 1 empregado segundo a GFIP WEB.

Da REER

Inicialmente não foi localizada, em nova diligência se descobriu que a empresa, apesar de inapta desde 2013, se encontrava em atividade. A Sra. Jennifer dos Santos Bertoldo, empregada da empresa informou que trabalha na Reer desde janeiro/2014 mas não é registrada, que lá se fabrica sacos de lixo, que possui 6 empregados, que não conhece a Dakhia nem Rinaldo Sumi, que o contador, Sr. Pedro Francisquini Nogueira, é quem determina a emissão das notas fiscais.

Conclusão

O quadro abaixo demonstra o modus operandi da fraude com consequências tributárias na medida em que o faturamento da empresa líder, Dakhia, é fracionado entre as empresas Intermediárias que são acobertadas pelas empresas Noteiras, enquanto o retorno do recurso acontece por meio da confusão patrimonial com pagamentos de obrigações uma das outras:



O Grupo Econômico utiliza-se de empresas chamadas Noteiras e Intermediárias, empresas com quadros societários interpostos, e pratica diversos ilícitos tributários com o objetivo de frustrar o pagamento de créditos tributários.

Os fatos e a substancial documentação trazida, em anexo, comprovam a existência de Grupo Econômico de Fato que se formou para fins de burlar o fisco e possibilitar o gozo de vantagens às pessoas jurídicas e às pessoas físicas a elas relacionadas através de “blindagem patrimonial”.

O detalhamento da configuração do Grupo Econômico está relatado no Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia e suas conclusões estão corroboradas no Relatório Fiscal Resultado dos MBAs - Mandados de Busca e Apreensão.

Concluindo, não há como as alegações trazidas pela defesa, genéricas, quando não, desprovidas de comprovação, todas considerando individualmente cada situação colocada pela fiscalização, por em dúvida a caracterização da existência de Grupo de Fato, diante da análise do conjunto de indícios acompanhados de provas trazidos pela fiscalização e colhidos durante o desenrolar de criterioso trabalho de investigação envolvendo diligências, depoimentos e coleta de documentos acompanhados de pesquisas em sistemas da Receita Federal e de outras instituições.

Vejamos que ficou provado que a Dakhia promove a administração da empresa Polichemicals realizando vendas, autorizando descontos, cobrança, faturamento,

emitindo cartas de correção de NF, emitindo cheques pré-assinados, tudo operado por empregados e pelo sócio-administrador da empresa Dakhia.

Neste diapasão demonstrou a fiscalização que a empresa Polichemicals é constituída por interpostas pessoas físicas (laranjas) sem capacidade econômica, nesse esquema de fraude, as operações mercantis são coordenadas pela empresa Dakhia que ocultaria grande parte de seu faturamento ao vender suas mercadorias por meio de empresas intermediárias, entre elas a empresa Polichemicals.

Dados os elementos colhidos durante o processo de fiscalização somados aos esclarecimentos prestados no acórdão recorrido, perfeitamente constante nos autos elementos suficientes para comprovar que a Recorrente tinha interesse comum na situação que constitua a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pois há provas de que ela se beneficiava dos resultados auferidos ou que participava dos lucros decorrentes das operações irregulares, caracterizadas como sonegação fiscal.

Portanto, perfeitamente caracterizada a existência de grupo econômico apto a gerar a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN.

Nego provimento ao Recurso Voluntário em relação a esse item.

72. Neste processo, a operação, sob a ótica de responsabilização da Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, com base no art. 124, I, do CTN, foi afastada pela relatora original, Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite (Acórdão nº 1301-003.665). Transcreve-se parte das razões de decidir nesse voto:

De fato, existem no processo inúmeras provas que relacionam a DAKHIA com a POLICHEMICALS e com a GLOBOPLAST, a exemplo dos documentos de circularização constante dos subitens 3.5 (fls. 361-364), 3.8 (fls.374-377), 3.11 (fls.398-402), que demonstram que a DAKHIA e POLICHEMICALS eram tratadas basicamente como uma empresa única, possuíam apenas uma pessoa de contato para tratar com ambas e os rodapés dos emails tratam a DAKHIA e POLICHEMICALS de maneira indistinta. Algumas dessas empresas também negociavam com a GLOBOPLAST, ainda que em menor frequência. Vide imagens extraídas dos referidos documentos:

[...]

Além desses documentos, foram apresentados processos trabalhistas, onde constam no polo passivo a GLOBOPLAST, a DAKHIA e a POLICHEMICALS, e ainda a NOVOPLAST e GRÃO TÉCNICO. Em nenhum dos processos trabalhistas aparecem a REER ou a COTERMO.

Outra prova indica a transferência de empregados entre as empresas, envolvendo a DAKHIA e a POLICHEMICALS (fl.142 - Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia).

O Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia também cita a confusão imobiliária envolvendo a aquisição de apartamento pelo sócio da DAKHIA, Sr. RINALDO SUMI, o qual foi pago pela GLOBOPLAST e NOVOPLAST. Um outro apartamento adquirido pelo mesmo sócio foi pago pela GLOBOPLAST, NOVOPLAST, POLICHEMICALS e PLASTICOS CRIS.

Não resta dúvida acerca da existência de um grupo econômico de fato, envolvendo a DAKHIA, a GLOBOPLAST, a POLICHEMICALS, além de outras empresas consideradas "noteiras", que não foram arroladas nos autos, provavelmente por sua inexistência de fato.

Todavia, ao focarmos na relação da REER (autuada) com a DAKHIA, constata-se a existência basicamente de dois indícios de relacionamento entre elas. Primeiro, o contador PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA, era responsável pelas operações de 5 empresas arroladas como noteiras e de 2 intermediárias, a REER e a GLOBOPLAST.

O segundo indício é o fato de que a REER teve algumas poucas contas pagas pela GLOBOPLAST, como as guias de GFIP com período de apuração 05/2011, 06/2011, 07/2011 e 07/2011 (R\$ 190,82 + R\$ 186,28+ R\$ 121,34+ R\$ 176,84) e um boleto no valor R\$ 172,43 (fls. 537-540 - Relatório Fiscal Mandados Busca Apreensão Vol II), perfazendo um total de R\$ 847,71.

Consta ainda no Relatório Fiscal Mandados Busca Apreensão Vol X, que a PLASTICOS CRIS pagou uma conta do contador PEDRO FRANCISQUINI e despesas com GFIP da REER de 01/2011 e 02/2011, no valor de R\$ 185,87 e R\$ 176,63.

[...]

Em síntese, a REER foi incluída no grupo de fato-DAKHIA por ter o mesmo contador da GLOBOPLAST, porque as diversas noteiras emitiram notas em favor das 4 empresas intermediárias REER, GLOBOPLAST, COTERMO e POLICHEMICALS e, pelo fato de este mesmo contador ter efetivado pagamento de algumas de suas contas através de contas bancárias da GLOBOPLAST e PLASTICOS CRIS. Não há nos autos outros indícios da relação entre a DAKHIA e a REER.

Ressalte-se que o total dos pagamentos efetuados pelas duas empresas em favor da REER totalizam R\$ 1.210,21, soma irrisória diante do faturamento da empresa, apresentado no quadro abaixo:

[...]

Sendo assim, sendo o Sr. Pedro Francisquini contador de várias empresas, é possível que o mesmo fizesse confusão entre as contas das empresas que administrava, principalmente se referentes a pequena monta, passível de acerto posterior.

Da relação da DAKHIA com as intermediárias POLICHEMICALS e GLOBOPLAST, a Fiscalização juntou inúmeros documentos e provas, enquanto que da relação com a REER, as provas se limitaram a existência de contador em comum, que sequer foi indicado como responsável solidário.

É inegável a existência de um grupo econômico de fato, formado pela DAKHIA, POLICHEMICALS, GLOBOPLAST, NOVOPLAST, PLASTICO CRIS, que se beneficiaram de empresas noteiras, da mesma forma que a ora autuada também se beneficiou das mesmas empresas noteiras. A REER cometeu infrações semelhantes às aquelas cometidas pelas COTERMO, POLICHEMICALS e GLOBOPLAST, no sentido de que omitiram receita de vendas e se utilizaram de notas fiscais frias. Contudo, não é possível firmar convicção de que a REER fizesse parte do Grupo de Fato DAKHIA.

Dessarte, considero as provas dos autos insuficientes para caracterizar a responsabilidade solidária da DAKHIA em relação aos créditos tributários lançados em face da REER.

Neste sentido, voto por afastar a responsabilidade solidária da Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda.

73. No entanto, como relatado, esta Turma entendeu, na sessão de 23.01.2019, por maioria de votos, em manter a responsabilidade de Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, com base no art. 124, I, do CTN, sendo designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza. Destaca-se os argumentos que serviram para que a Turma mantivesse a responsabilização de Dakhia:

Tenho adotado o entendimento, de certa forma pacificado no âmbito do STJ, de que a solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária, pois possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico.

Nesse passo, é legítimo afirmar, como o faz o próprio STJ, que o simples fato de pessoas integrarem o mesmo grupo econômico, por si só, não é suficiente para a responsabilização solidária:

"1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. (...)"

(Superior Tribunal de Justiça, EREsp 834.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010)

É que integrar o grupo econômico pode significar interesse econômico, ou seja, intenção de participar dos respectivos resultados, mas não necessariamente interesse comum na acepção do artigo 124, CTN (jurídico).

Para que se configure o interesse jurídico comum, é necessária a presença de tal interesse direto, imediato, no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponível, ou seja, quando

participam em conjunto da conduta descrita na hipótese de incidência, naturalmente cada uma atuando em nome próprio.

Essa participação comum na realização da hipótese de incidência ocorre de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, ou de forma indireta, no caso de confusão patrimonial em razão de sonegação, fraude ou conluio. Nesses termos, Kiyoshi Harada, fazendo referência a trecho de obra de Sampaio Costa:

“Ensina Carlos Jorge Sampaio Costa:

... a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; e/ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo.

Há interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador quando mais de uma pessoa se beneficiam diretamente com sua ocorrência. Por exemplo, a afixação de cartazes de propaganda de empresa distribuidora de derivados de petróleo em postos de gasolina é, geralmente, um fato gerador de taxa municipal cuja ocorrência interessa não somente à empresa distribuidora, beneficiária direta da propaganda, como também ao posto de gasolina, que é solidário com aquela no pagamento da taxa.

(...)

Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica. (...) (Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, Revista de Direito Tributário, Ano II, nº 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 304)"

(Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador, Disponível em <http://www.investidura.com.br/ufsc/109-direito-tributario/3454-responsabilidade-tributaria-solidaria-por-interesse-comum-na-situacao-que-constitua-o-fato-gerador.html>)

No caso, penso que a fiscalização coletou provas, mais do que suficientes, que demonstram que as operações realizadas pelas pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, na verdade, eram coordenadas de modo indissociável pela empresa Dakhia, impondo-se o entendimento que elas atuavam em conjunto, e com interesse comum, nas situações que configuram os fatos geradores das obrigações tributárias.

Observe-se que não há entre a empresa Dakhia e as chamadas intermediárias ou as denominadas noteiras, mero relacionamento comercial, mas total integração

de esforços, comando e práticas na realização de fatos geradores. Não há mero grupo econômico, mas uma estrutura única, onde cada uma das pessoas jurídicas que o compõe atuava como meras unidades produtivas do Grupo, sob comando centralizado, sem qualquer independência de fato, revelando confusão patrimonial entre as empresas.

Não tenho dúvida sobre a inequívoca participação da autuada (Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) nesse esquema fraudulento. Como visto, identificada como empresa Intermediária, recebeu expressivos milhões de notas frias de empresas noteiras, possuindo ainda expressivo faturamento nos anos fiscalizados, sem possuir capacidade operacional para fabricar e vender os produtos.

Além do mais, como ressaltou a própria Relatora, a REER teve algumas contas pagas pela GLOBOPLAST, e despesas com GFIP pagos pela empresa PLASTICOS CRIS. Embora se trate de valores ínfimos, penso que não se deve focar nos valores mencionados e sim, na relação existente entre a autuada e as empresas mencionadas, participantes inequivocadamente da fraude revelada pela fiscalização.

Logo, pela análise conjunta dos elementos de prova produzidos, penso que ficou demonstrado que a empresa REER participou do esquema fraudulento liderado pela empresa Dakhia, não se afastando do modus operandi do grupo, e que evidenciou a confusão patrimonial necessária para atrair a responsabilidade solidária do coobrigado identificado pela fiscalização.

Diante destes fundamentos, voto por manter a atribuição de responsabilidade solidária, com base no artigo 124, I do CTN, da pessoa jurídica Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda.

74. Embora plausível o entendimento manifestado pela Relatora do Acórdão nº 1301-003-665, as demais decisões que analisaram a mesma operação concluíram que o grupo econômico de fato atuava sob a coordenação da responsável solidária Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, de forma a simular as vendas efetuadas por essa empresa, mas que formalmente ocorriam em nome da autuada principal.

75. De fato, o conjunto dos fatos e a demonstração efetuada pela Fiscalização, inclusive com os relacionamentos das empresas intermediárias, entre as quais está a Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, empresas noteiras demonstram indubitavelmente a existência de grupo econômico de fato, que tinha como propósito distribuir o real faturamento de Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda entre as empresas intermediárias para atingir o desiderato de sonegar 95% das receitas efetivas dessa pessoa jurídica.

76. Embora os Recorrentes reconheçam a relevância da RMF como ferramenta para identificação de infrações tributárias, a utilização dessa ferramenta de auditoria não é obrigatória, sobretudo, como no caso dos autos, em que o Fisco obteve prova direta da infração, notas fiscais emitidas pela autuada e, via diversos procedimentos de diligência, a estruturação do grupo econômico de fato, que tinha como objetivo, ocultar as operações praticadas por Dahkia.

77. Dessa forma, uma vez caracterizado o interesse comum de Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda com os fatos geradores que resultaram no lançamento de ofício, deve ser mantida a relação de solidariedade, com base no art. 124, I, do CTN¹⁵.

b) Solidariedade das pessoas físicas – art. 135, III, do CTN

78. Preambularmente, registre-se que a peça recursal não aborda especificamente a sujeição passiva de todas as pessoas físicas, tão pouco desenvolve um tópico específico sobre a solidariedade com fundamento no art. 135, III, do CTN¹⁶. As menções ao referido dispositivo são feitas apenas quando trata de decadência e sobre o não chamamento dos sócios formais da autuada no polo passivo.

79. Os Recorrentes trazem ainda alegações de que o responsável solidário Rinaldo Sumi, adquiriu imóveis a prazo, declarados ao Fisco e que tais imóveis não representam um por cento do faturamento dos contribuintes. Justificam ainda que os pagamentos a terceiros decorrem do fato de Reinaldo Pavone, sócio da autuada, ser devedor de Rinaldo Sumi, o orientou a fornecer os dados das contas destinatárias de pagamentos, como forma de liquidar a dívida.

80. É fato incontroverso que os pagamentos para aquisição de imóvel por parte de Rinaldo Sumi foram efetuados pelas empresas intermediárias que integram o grupo econômico de fato e que Rinaldo Sumi era sócio da Dahkia.

¹⁵. Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

¹⁶ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

81. Não consta nenhum argumento que infirme o chamamento ao polo passivo em relação às pessoas físicas Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum, a exceção de um depoimento de uma funcionária que informou não os conhecer.

82. Como registrado pela autoridade julgadora de primeira instância e em decisão desta Turma (Acórdão nº 1301-003-665), restou evidenciada a confusão patrimonial do grupo econômico de fato, mediante a utilização de empresas de fachada, cujo sócios eram interpostas pessoas das pessoas físicas ora responsabilizadas: Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum.

83. Um dos aspectos do grupo econômico de fato é a gestão comum, com transferência de recursos e pagamento de obrigações em favor dos efetivos sócios, onde as empresas emissoras das notas fiscais, entre as quais se enquadram Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, não tinham qualquer estrutura operacional ou patrimônio e concentram o passivo tributário, que obviamente não seria liquidado.

84. Como tratado no tópico anterior, as operações que resultaram no fato gerador ora exigido foram praticados pela Dahkia, que era, juntamente com seus sócios, a real beneficiária do esquema de evasão.

85. Além disso, conforme consta no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (TVF – fls. 69/85), houve dissolução irregular da empresa autuada, que não se encontrava no seu domicílio fiscal e seus sócios formais são interpostas pessoas dos sócios de fato, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum.

86. Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda não confessou os débitos decorrentes de vendas no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, tão pouco entregou a Escrituração Contábil Digital (ECD).

87. De fato, o conjunto de fatos praticados formalmente por Reer tinham como objetivo evitar a incidência tributária das operações por parte de Dahkia. A estruturação do grupo econômico demonstra que as operações foram geridas pelos sócios-administradores formais de Dahkia, que também eram os sócios-administradores de fato da Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

88. Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum, na qualidade de efetivos administradores da autuada principal, são os responsáveis pelos atos ilícitos que resultaram na infração tributária, de forma que devem ser mantidos no polo passivo da relação tributária, nos termos do art.135, III, do CTN.

c) Pacto de San José da Costa Rica

89. Por fim, em relação ao mérito, os Recorrentes se socorrem ao Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, em relação aos direitos e garantias do acusado e sobre a presunção de inocência.

90. A alegação não foi objeto de deliberação pela r. Decisão em razão de não ter constado na impugnação, razão que, por si, ensejaria declará-la preclusa, nos termos do art. 278¹⁷ do Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 2015).

91. De fato, o Pacto de San Jose da Costa Rita¹⁸, do qual o Brasil é signatário, estabelece obrigações aos estados-partes em respeitar os direitos e liberdades das pessoas sujeitas as suas jurisdições, sem qualquer tipo de discriminação. Assegura ainda no seu art. 8º, o que chamamos de garantia ao devido processo legal e a presunção de inocência.

92. Os Recorrentes protestam pela observância do Acordo Internacional sem, no entanto, discriminar de forma objetiva em que o lançamento tributário e o presente processo o afrontam.

93. Mais do que isso, o presente processo observa o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, com status de lei ordinária, e as Leis nº 9.784, de 1999, e nº 13.105, de 2015, respectivamente, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e o Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao PAF.

¹⁷ Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

¹⁸ Pacto de San Jose da Costa Rica, disponível para consulta em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>

94. Esse conjunto de atos legais, asseguram aos contribuintes e responsáveis tributários o contraditório, a ampla defesa e ao direito a decisões motivadas, sob pena de nulidade, conforme se verifica no presente processo.

Aspectos não abordados no Recurso Voluntário e tributação reflexa

95. Não foram objeto de questionamento a imputação de multa qualificada e agravada no Recurso Voluntário.

96. Aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ também ao lançamento reflexo da CSLL, PIS e Cofins em razão da íntima relação de causa e efeito e por estarem as infrações suportadas pelos mesmos elementos de prova.

Dispositivo

97. Diante do exposto, voto por REJEITAR as arguições de nulidade e, no mérito, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a multa qualificada deve ser reduzida para o percentual de 100% conforme nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins